

**QUADRO COMPARATIVO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO NOVO PLANO
PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO DO PLANO REB PELO NOVO PLANO E RESOLUÇÃO CNPC Nº 50/2022**

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
SEÇÃO I DA FINALIDADE		
Art. 1º - O presente REGULAMENTO tem por finalidade estabelecer o conjunto de regras do Plano de Benefícios da modalidade CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL denominado NOVO PLANO, doravante designado PLANO, administrado pela FUNCEF.		
Parágrafo único - O PLANO é regido por este REGULAMENTO e, subsidiariamente, pelo Convênio de Adesão do PATROCINADOR e pela legislação pertinente.	Parágrafo Único. O PLANO é regido por este REGULAMENTO e, subsidiariamente, pelo Convênio ou Termo de Adesão firmado junto aos PATROCINADORES, pelo TERMO DE INCORPORAÇÃO e pela legislação pertinente.	Ajuste redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO e da consideração de documentos específicos ao Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB (CNPB 1998.0044-65) pelo NOVO PLANO (CNPB 2006.0036-74).
SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES		
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste PLANO têm o significado conforme abaixo especificado:		
I - ABONO ANUAL - BENEFÍCIO devido ao ASSISTIDO a título de 13ª (décima terceira) parcela, correspondente ao valor do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA do mês de dezembro.		
II - ASSISTIDO - PARTICIPANTE, ou seu BENEFICIÁRIO, inscrito neste PLANO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.		
III - AUTOPATROCÍNIO – INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão de perda parcial ou total do	III - AUTOPATROCÍNIO: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão de perda parcial ou total do	Ajuste redacional para utilização da terminologia adotada na Resolução CNPC nº 50/2022.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, optar por continuar a recolher as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.	SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, optar por continuar a recolher as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquele SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. ****	
	IV - AVALIAÇÃO ATUARIAL: Estudo técnico desenvolvido pelo Atuário do PLANO que tem como finalidade avaliar o fluxo de despesas e receitas do PLANO, dimensionar os compromissos assegurados e estabelecer o PLANO DE CUSTEIO, de forma a manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.	Inclusão de redação para melhor elucidação do tema.
IV - BENEFICIÁRIO – pessoa dependente do PARTICIPANTE ou por este designada, inscrita no PLANO, que recebe BENEFÍCIO em função do falecimento do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO em gozo de BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO, PLENO ou POR INVALIDEZ.	V - BENEFICIÁRIO: Pessoa dependente do PARTICIPANTE ou por este designada, inscrita no PLANO, que recebe BENEFÍCIO em função do falecimento do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO em gozo de BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO, PLENO ou POR INVALIDEZ.	Ajuste de numeração.
V - BENEFÍCIO - Valor pecuniário de caráter único, temporário ou vitalício pago pela FUNCEF ao ASSISTIDO desde que cumpridos os requisitos previstos neste REGULAMENTO.	VI - BENEFÍCIO: Valor pecuniário de caráter único, temporário ou vitalício pago pela FUNCEF ao ASSISTIDO desde que cumpridos os requisitos previstos neste REGULAMENTO.	Ajuste de numeração.
	VII - BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT: BENEFÍCIO pago ao ASSISTIDO em caso de utilização de recursos do FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER, na forma como estabelecida na Subseção I da Seção II do Capítulo XV, não se incorporando, para quaisquer efeitos, ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.	Inclusão de redação para melhor elucidação do tema.
VI - BENEFÍCIO DEFINIDO – Modelo de financiamento de plano de benefícios, no qual o participante, ao aderir, tem conhecimento do nível de benefício a que terá direito quando de sua aquisição, podendo variar o valor das contribuições que deverá recolher para o plano de benefício ao longo do tempo.	VIII - BENEFÍCIO DEFINIDO: Modalidade de plano de benefícios, no qual o participante, ao aderir, tem conhecimento do nível de benefício a que terá direito quando de sua aquisição, podendo variar o valor das contribuições que deverá recolher para o plano de benefícios ao longo do tempo.	Ajuste de numeração e redacional.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
VII – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA pago mensalmente pela FUNCEF ao PENSIONISTA.	IX - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA pago mensalmente pela FUNCEF ao BENEFICIÁRIO .	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário.
VIII - BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA – BENEFÍCIO de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas.	X - BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA: BENEFÍCIO de caráter temporário ou vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas.	Ajuste de numeração.
IX - BENEFÍCIO DE RISCO – BENEFÍCIO que pode ser de RENDA CONTINUADA ou PAGAMENTO ÚNICO, pago em decorrência de invalidez ou morte do PARTICIPANTE.	XI - BENEFÍCIO DE RISCO: BENEFÍCIO que pode ser de RENDA CONTINUADA ou pagamento único , pago em decorrência de invalidez ou morte do PARTICIPANTE.	Ajuste de numeração e redacional da expressão “PAGAMENTO ÚNICO”, não disposta no Glossário.
X – BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, assegurado ao PARTICIPANTE que for considerado inválido.	XII - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, assegurado ao PARTICIPANTE que for considerado inválido.	Ajuste de numeração.
XI - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Valor, devido ou estimado, de benefício do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.	XIII - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Valor, devido ou estimado, de benefício do ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.	Ajuste de numeração.
XII – BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO – BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, de caráter facultativo, devido ao PARTICIPANTE que se manifestar pelo seu recebimento depois de cumpridos os requisitos previstos neste PLANO.	XIV - BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, de caráter facultativo, devido ao PARTICIPANTE que se manifestar pelo seu recebimento depois de cumpridos os requisitos previstos neste PLANO.	Ajuste de numeração.
XIII – BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO - BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, devido ao PARTICIPANTE que cumprir as condições previstas neste PLANO para a sua concessão.	XV - BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO: BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, devido ao PARTICIPANTE que cumprir as condições previstas neste PLANO para a sua concessão.	Ajuste de numeração.
XIV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD) - INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR e antes da aquisição do direito do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO, optar por seu recebimento, em tempo futuro.	XVI - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, em razão da cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR e antes da aquisição do direito do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO, optar por seu recebimento, em tempo futuro.	Ajuste de numeração.
XV – BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO - Valor único, pago conforme definido neste PLANO, por ocasião da	XVII - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO: Valor único, pago conforme definido neste PLANO, por ocasião da	Ajuste de numeração.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
concessão do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, mediante solicitação do ASSISTIDO.	concessão do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, mediante solicitação do ASSISTIDO.	
XVI – CAIXA – Caixa Econômica Federal, empresa PATROCINADORA do PLANO.	XVIII - CAIXA: Caixa Econômica Federal, empresa PATROCINADORA do PLANO.	Ajuste de numeração.
XVII - CARÊNCIA – Tempo de contribuição à FUNCEF para o exercício do direito previsto para cada tipo de BENEFÍCIO ou INSTITUTO.	XIX - CARÊNCIA: Tempo de contribuição à FUNCEF para o exercício do direito previsto para cada tipo de BENEFÍCIO ou INSTITUTO.	Ajuste de numeração.
XVIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – Modelo de financiamento de BENEFÍCIO, no qual o PARTICIPANTE, ao aderir, tem conhecimento do nível de contribuições a serem vertidas ao plano de benefícios, as quais determinarão os níveis de benefícios futuros.	XX - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade de plano de benefícios , no qual o participante , ao aderir, tem conhecimento do nível de contribuições a serem vertidas ao plano de benefícios, as quais determinarão os níveis de benefícios futuros.	Ajuste de numeração e redacional.
XIX – CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA – contribuição de caráter voluntário, efetuada pelo PARTICIPANTE.	XXI - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição de caráter voluntário, efetuada pelo PARTICIPANTE.	Ajuste de numeração.
	XXII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE: Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE para o custeio do PLANO, obtido mediante aplicação do percentual de contribuição escolhido sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.	Transferido do inciso XXI, dada a ordem alfabética.
XX - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR - Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PATROCINADOR para o custeio do PLANO, calculado mediante a aplicação dos percentuais de contribuição fixados sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou sobre a folha de SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos empregados do PATROCINADOR.	XXIII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR: Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PATROCINADOR para o custeio do PLANO, calculado mediante a aplicação dos percentuais de contribuição fixados sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou sobre a folha de SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos empregados do PATROCINADOR.	Ajuste de numeração.
XXI – CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE – Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE para o custeio do PLANO, obtido mediante aplicação do percentual de contribuição escolhido sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.	EXCLUÍDO.	Transferido para o inciso XXII, dada a ordem alfabética.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
XXII - CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL – Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA e BENEFÍCIO DEFINIDO.	XXIV - CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA e BENEFÍCIO DEFINIDO.	Ajuste de numeração.
	XXV - DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO: Data de INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO, proposta pela Diretoria Executiva e definida pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, com prévia concordância dos PATROCINADORES e, para todos os efeitos, corresponderá à efetivação da operacionalização da INCORPORAÇÃO, em que se dará o início de vigência das definições correlacionadas constantes deste REGULAMENTO. Referida data deverá estar compreendida no período de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação do Processo de INCORPORAÇÃO pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Inclusão de redação em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO.
	XXVI - DATA DO RECÁLCULO: Correspondente ao dia imediatamente anterior ao da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, cujos cálculos serão posicionados para mensurar os direitos e as obrigações das partes, assim como dos compromissos previstos no TERMO DE INCORPORAÇÃO.	Inclusão de redação em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO.
XXIII – DEPENDENTE – Pessoa física indicada pelo PARTICIPANTE para fins de recebimento de BENEFÍCIO.	XXVII - DEPENDENTE: Pessoa física indicada pelo PARTICIPANTE para fins de recebimento de BENEFÍCIO.	Ajuste de numeração.
XXIV - DIREITO ACUMULADO - Valor correspondente ao SALDO TOTAL DE CONTA, deduzido eventuais valores portados.	XXVIII - DIREITO ACUMULADO: Direito relativo aos recursos financeiros do PARTICIPANTE não ELEGÍVEL no plano a que estiver vinculado, cuja apuração considerará o período de sua permanência no PLANO INCORPORADO ou no NOVO PLANO.	Ajuste de numeração. Termo alterado para detalhamento do conceito, incluindo a condição do PARTICIPANTE nesta análise, e utilizado, dentre outros fins, no Processo de Incorporação.
	XXIX - DIREITO ADQUIRIDO: Direito já incorporado ao patrimônio do ASSISTIDO ou do PARTICIPANTE ELEGÍVEL, podendo este ser exercido a qualquer	Inclusão para contemplar a definição de Direito Adquirido, utilizada, dentre outros fins, no Processo de Incorporação.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	tempo, na conformidade das condições estabelecidas neste REGULAMENTO ou no do PLANO INCORPORADO.	
XXV - ELEGÍVEL – PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento de BENEFÍCIO.	XXX - ELEGÍVEL: PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento de BENEFÍCIO.	Ajuste de numeração.
XXVI - ESTATUTO - Conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da FUNCEF.	XXXI - ESTATUTO: Conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da FUNCEF.	Ajuste de numeração.
	XXXII - EXTRATO PREVIDENCIÁRIO: Documento fornecido pela FUNCEF ao PARTICIPANTE, na forma definida neste REGULAMENTO e na legislação aplicável, contendo as informações referentes a cada um dos INSTITUTOS.	Inclusão do conceito de Extrato Previdenciário, previsto no artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
XXVII - FATOR ATUARIAL - Fator calculado atuarialmente com base na taxa de juros e tábua de mortalidade adotadas por este plano, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre compromissos e obrigações do PLANO.	XXXIII - FATOR ATUARIAL: Fator calculado atuarialmente com base na taxa de juros e na tábua de mortalidade adotadas por este PLANO, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre seus compromissos e suas respectivas obrigações.	Ajuste de numeração e redacional.
XXVIII - FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, estruturada sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, executora e administradora do PLANO.	XXXIV - FUNCEF: Fundação dos Economiários Federais, Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, estruturada sob a forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, executora, administradora e PATROCINADORA do PLANO.	Ajuste de numeração e redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocinado.
	XXXV - FUNDO ADMINISTRATIVO: Fundo constituído com os recursos oriundos das fontes de custeio, aportados pelos Planos de Benefícios administrados pela FUNCEF e pelo resultado dos investimentos do Plano de Gestão Administrativa – PGA, deduzidas as despesas da administração, sendo as sobras ou as insuficiências administrativas alocadas ou revertidas para o Fundo.	Inclusão de redação para melhor elucidação do tema.
	XXXVI - FUNDO DE UTILIZAÇÃO: Fundo temporário, criado quando da utilização do FUNDO	Inclusão de redação para melhor elucidação do tema.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER para pagamento de BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT.	
XXIX - FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO - Fundo destinado a provisionamento de recurso para revisão de BENEFÍCIO.	XXXVII - FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO: Fundo destinado a provisionamento de recurso para revisão de BENEFÍCIO.	Ajuste de numeração.
	XXXVIII - FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB (FER): Fundo Previdencial a ser constituído neste PLANO em caso de existência de excedentes no PLANO INCORPORADO na DATA DO RECÁLCULO, conforme critérios definidos na Seção II do Capítulo XV deste REGULAMENTO.	Inclusão da descrição de Fundo Previdencial de Excedentes REB, referente à necessidade de mesmo patamar de equilíbrio em relação à reserva em BD do Plano REB para com o NOVO PLANO na Data do Recálculo.
	XXXIX - INCOPORAÇÃO: Absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações. Para fins deste REGULAMENTO, equivale à INCOPORAÇÃO do PLANO REB, denominado PLANO INCORPORADO, pelo NOVO PLANO, denominado PLANO INCORPORADOR.	Inclusão de texto para contemplar a definição do Processo de Incorporação do REB pelo NOVO PLANO.
XXX – ÍNDICE DO PLANO – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, que é o índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no Regulamento do PLANO. Em caso de extinção, inaplicabilidade ou mudança de metodologia do INPC, a FUNCEF, em conjunto com o PATROCINADOR, adotará outro indicador econômico que melhor reflita a inflação, desde que se tenha manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR.	XL - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, referente ao índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no REGULAMENTO do PLANO. Em caso de extinção, inaplicabilidade ou mudança de metodologia do INPC, a FUNCEF, em conjunto com os PATROCINADORES , adotará outro indicador econômico que melhor reflita a inflação, desde que se tenha manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle da CAIXA .	Ajuste de numeração e redacional para definição de multipatrocínio, tendo em vista o Processo de Incorporação, com a inclusão da Patrocinadora FUNCEF e atendimento ao § 2º do artigo 4º da Resolução CNPC nº 40/2021.
XXXI - INSTITUTOS – Correspondem à PORTABILIDADE, BPD, RESGATE AUTOPATROCÍNIO.	XLI - INSTITUTOS: Correspondem à PORTABILIDADE, ao BPD, ao RESGATE e ao AUTOPATROCÍNIO.	Ajuste de numeração e redacional.
	XLII - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento elaborado pelo Atuário, contendo as descrições técnico-atuariais relacionadas ao PLANO.	Inclusão de definição em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
XXXII - ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA - Órgão governamental previdenciário, responsável pela Previdência Social básica ou pelo Regime Próprio de Previdência Social.	XLIII - ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: Órgão governamental previdenciário, responsável pela Previdência Social básica ou pelo Regime Próprio de Previdência Social.	Ajuste de numeração.
XXXIII – PARTICIPANTE – Empregado do PATROCINADOR inscrito neste PLANO e que mantenha essa condição.	XLIV - PARTICIPANTE: Empregado dos PATROCINADORES inscrito neste PLANO e que mantenha essa condição.	Ajuste de numeração e redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocinado.
XXXIV - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que opta pelo AUTOPATROCÍNIO.	XLV - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: PARTICIPANTE que opta pelo AUTOPATROCÍNIO, nas condições previstas neste REGULAMENTO .	Ajuste de numeração e redacional para melhor elucidação da condição afeta a esta situação.
XXXV – PARTICIPANTE EM BPD: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR rescindido, opta pelo BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO e mantém sua vinculação ao PLANO.	XLVI - PARTICIPANTE EM BPD: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR rescindido, opta pelo BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO e mantém sua vinculação ao PLANO, nas condições previstas neste REGULAMENTO .	Ajuste de numeração e redacional para melhor elucidação da condição afeta a esta situação.
XXXVI - PARTICIPANTE LICENCIADO - PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho suspenso com o PATROCINADOR, manifesta-se pela suspensão de suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS ao PLANO DE BENEFÍCIOS com a manutenção do seu SALDO TOTAL DE CONTA.	XLVII - PARTICIPANTE LICENCIADO: PARTICIPANTE que, tendo seu contrato de trabalho suspenso com o PATROCINADOR, tem suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS igualmente suspensas perante o PLANO, caso não faça a opção pelo AUTOPATROCÍNIO ou pelo RESGATE, nas condições previstas neste REGULAMENTO .	Ajuste de numeração e redacional para conformidade com o artigo 7º.
XXXVII - PATROCINADOR - Empresa da qual este PLANO recebe patrocínio, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.	XLVIII - PATROCINADOR: Pessoa Jurídica da qual este PLANO recebe patrocínio, mediante Convênio ou Termo de Adesão firmado junto à FUNCEF, na qualidade de administradora do PLANO, desde que autorizada pelas instâncias competentes, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste de numeração e redacional em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO e inclusão da Patrocinadora FUNCEF.
XXXVIII - PECÚLIO POR MORTE – BENEFÍCIO de risco, de pagamento único, devido aos BENEFICIÁRIOS.	XLIX - PECÚLIO POR MORTE: BENEFÍCIO DE RISCO, de pagamento único, devido aos BENEFICIÁRIOS.	Ajuste de numeração.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
XXXIX – PERÍODO DE DIFERIMENTO: período compreendido entre a opção do PARTICIPANTE pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e o início do gozo do benefício programado decorrente da referida opção.	L - PERÍODO DE DIFERIMENTO: Período compreendido entre a opção do PARTICIPANTE pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e o início do gozo do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, decorrente da opção pelo INSTITUTO do BPD, devendo ser considerado para fins de CARÊNCIA.	Ajuste de numeração e redacional para inclusão da utilização do período de diferimento para fins de elegibilidade aos benefícios e demais institutos.
XL - PLANO – Este plano de benefícios, da modalidade CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, denominado NOVO PLANO.	LI - PLANO: Este Plano de Benefícios, estruturado na modalidade de CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, denominado NOVO PLANO.	Ajuste de numeração e redacional.
XLI - PLANO DE CUSTEIO - Documento elaborado pelo atuário do PLANO, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	LII - PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado pelo Atuário do PLANO, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, dos fundos e das provisões e à cobertura das demais despesas, observando a aplicabilidade indistintamente a todos PARTICIPANTES, ASSISTIDOS e PATROCINADORES, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste de numeração e redacional para considerar a condição de multipatrocínio mutualista entre os Patrocinadores do NOVO PLANO e em função do que dispõe a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.
	LIII - PLANO REB ou PLANO INCORPORADO: Plano de Benefícios denominado REB, incorporado por este PLANO, na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, conforme aprovação pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Inclusão de redação para definir o Plano Incorporado no Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO.
XLII - PORTABILIDADE – INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE portar os recursos financeiros, correspondentes ao seu SALDO TOTAL DE CONTA para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar.	LIV - PORTABILIDADE: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu SALDO TOTAL DE CONTA para outro plano de benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar plano de benefícios de Previdência Complementar, inclusive entre os planos de benefícios administrados pela FUNCEF, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.	Ajuste de numeração e redacional para conformidade com § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50/2022, que possibilita a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.
XLIII – RECURSOS PORTADOS: são os recursos financeiros transferidos para este PLANO, oriundos de	LV - RECURSOS PORTADOS: São os recursos financeiros transferidos para este PLANO, oriundos de	Ajuste de numeração e redacional para conformidade com § 1º do artigo 8º da Resolução CNPC nº 50/2022,

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.	outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, ou de outros planos de benefícios administrados pela FUNCEF.	que possibilita a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.
XLIV - REGULAMENTO - Exteriorização do conjunto de regras que compõe o PLANO.	LVI - REGULAMENTO: Exteriorização do conjunto de regras que compõe o PLANO.	Ajuste de numeração.
XLV – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Fundo constituído pelo resultado superavitário do PLANO no final do exercício, após satisfeitas as exigências regulamentares deste PLANO, destinado à constituição de reserva para a garantia de BENEFÍCIOS.	LVII - RESERVA DE CONTINGÊNCIA: Fundo constituído pelo resultado superavitário do PLANO no final do exercício, após satisfeitas as exigências regulamentares deste PLANO, destinado à constituição de reserva para a garantia de BENEFÍCIOS.	Ajuste de numeração.
XLVI – RESERVA ESPECIAL – Valor correspondente à parcela que excede o limite estabelecido para a formação da RESERVA DE CONTINGÊNCIA e destinado à revisão do PLANO DE BENEFÍCIOS.	LVIII - RESERVA ESPECIAL: Valor correspondente à parcela que excede o limite estabelecido para a formação da RESERVA DE CONTINGÊNCIA e destinado à revisão deste PLANO.	Ajuste de numeração e redacional.
XLVII - RESERVA MATEMÁTICA – Compromisso determinado atuarialmente que identifica a necessidade do recurso financeiro para pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO.	LIX - RESERVA MATEMÁTICA: Compromisso determinado atuarialmente que identifica a necessidade do recurso financeiro para pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO.	Ajuste de numeração.
	LX - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: Valor atual do compromisso do PLANO relativo aos PARTICIPANTES, correspondente ao somatório do SALDO TOTAL DE CONTA destes.	Inclusão de definição em função do ajuste do Regulamento para fins de atendimento da Resolução CNPC nº 50/2022.
XLVIII - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – Recurso necessário para o pagamento dos BENEFÍCIOS concedidos.	LXI - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Valor atual do compromisso do PLANO relativo aos ASSISTIDOS, calculado atuarialmente, para o pagamento dos BENEFÍCIOS concedidos.	Ajuste de numeração e redacional.
XLIX - RESGATE – INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE o saque à vista ou parcelado em até 12 (doze) vezes, do SALDO TOTAL DE CONTA.	LXII - RESGATE: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE receber, à vista ou parcelado, o SALDO TOTAL DE CONTA, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.	Ajuste de numeração e redacional para adequação à terminologia adotada na Resolução CNPC nº 50/2022.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	LXIII - RESGATE PARCIAL: INSTITUTO que facilita ao PARTICIPANTE, independentemente da rescisão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, receber, à vista ou parcelado, valores da SUBCONTA ESPECIAL ou da SUBCONTA PARTICIPANTE, conforme regras definidas neste REGULAMENTO.	Inclusão para conformidade ao artigo 19 da Resolução CNPC nº 50/2022, que permite o resgate parcial de recursos do participante, respeitadas as regras dispostas no Regulamento.
L – SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO – Valor adotado como base para o cálculo das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.	LXIV - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR.	Ajuste de numeração.
LI - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB) - Valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO e utilizado para o cálculo de BENEFÍCIOS DE RISCO.	LXV - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB): Valor do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO atualizado pelo ÍNDICE DO PLANO e utilizado para o cálculo de BENEFÍCIOS DE RISCO.	Ajuste de numeração.
LII - SALDO TOTAL DE CONTA – Valor correspondente às CONTRIBUIÇÕES vertidas para este PLANO pelo PARTICIPANTE, inclusive valores portados, e pelo PATROCINADOR, deduzidos o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e as despesas administrativas, observada a rentabilidade dos ativos garantidores deste PLANO.	LXVI - SALDO TOTAL DE CONTA: Valor correspondente às CONTRIBUIÇÕES vertidas para este PLANO pelo PARTICIPANTE, inclusive RECURSOS PORTADOS , e pelo PATROCINADOR, deduzidos o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, observada a rentabilidade dos ativos garantidores de cobertura da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER.	Ajuste numeração e redacional.
LIII - SUBCONTA ESPECIAL - Valor portado pelo PARTICIPANTE de outros planos de benefícios.	LXVII - SUBCONTA ESPECIAL: RECURSOS PORTADOS pelo PARTICIPANTE de outros planos de benefícios.	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário.
LIV – SUBCONTA PARTICIPANTE - Valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS realizadas pelo PARTICIPANTE para o PLANO, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.	LXVIII - SUBCONTA PARTICIPANTE: Valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS realizadas pelo PARTICIPANTE para o PLANO, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.	Ajuste de numeração.
LV - SUBCONTA PATROCINADOR - Valor das CONTRIBUIÇÕES realizadas para este PLANO pelo PATROCINADOR, deduzidas as despesas administrativas e custeio de BENEFÍCIO DE RISCO.	LXIX - SUBCONTA PATROCINADOR: Valor das CONTRIBUIÇÕES realizadas para este PLANO pelo PATROCINADOR, deduzidas as despesas administrativas e o custeio de BENEFÍCIO DE RISCO.	Ajuste de numeração e redacional.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	LXX - TERMO DE INCORPORAÇÃO: Instrumento Particular celebrado entre os PATROCINADORES e a FUNCEF, em que se estabelecem as regras e as diretrizes do Processo de INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO, o qual foi devidamente aprovado pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, na conformidade da legislação aplicável e dos demais documentos pertinentes à operação.	Inclusão de definição em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO.
CAPÍTULO II DOS INTEGRANTES		
Art. 3.º - Integram este PLANO:		
I – o PATROCINADOR;	I - os PATROCINADORES;	Ajuste redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocinado.
II – os PARTICIPANTES; e		
III – os ASSISTIDOS.		
SEÇÃO I DO PATROCINADOR	SEÇÃO I DOS PATROCINADORES	Ajuste redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocinado.
Art. 4.º - A CAIXA é o único PATROCINADOR do PLANO.	Art. 4º. A CAIXA e a FUNCEF são PATROCINADORAS do PLANO, assim como quaisquer outras Pessoas Jurídicas que venham aderir a esse PLANO, com a anuência da CAIXA e por meio de Convênio de Adesão firmado com a FUNCEF, na qualidade de administradora do PLANO, desde que autorizado pelas instâncias competentes, e em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste para contemplar a FUNCEF como Patrocinadora dos seus empregados inscritos no NOVO PLANO ou incorporados por ele, em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO, além da possibilidade de adesão de novos patrocinadores.
SEÇÃO II		

NOVO PLANO – VIGENTE DOS PARTICIPANTES	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 5.º - Todos os empregados do PATROCINADOR e ex-empregados que estiverem na condição de AUTOPATROCINADO em outro Plano podem se inscrever como PARTICIPANTES do PLANO, por meio de preenchimento de formulário próprio, fornecido pela FUNCEF, devidamente instruído com os documentos que lhes forem exigidos.	Art. 5º. Todos os empregados dos PATROCINADORES inscritos no PLANO e que mantenham essa condição.	Ajuste redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocínado.
§ 1.º - São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros, ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do PATROCINADOR.	§ 1º. São equiparáveis aos empregados a que se refere o caput os gerentes, os diretores, os conselheiros, os ocupantes de cargo eletivo e os outros dirigentes dos PATROCINADORES .	Ajuste redacional para inclusão da condição da FUNCEF como Patrocinadora, tendo em vista o Processo de Incorporação que passará a considerar o NOVO PLANO como multipatrocínado.
§ 2.º - A inscrição no PLANO é facultativa.		
CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO		
SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO PLANO		
Art. 6.º - Será considerado inscrito o empregado do PATROCINADOR ou AUTOPATROCINADO de outro Plano que tiver encaminhado seu formulário de inscrição à FUNCEF.		
§ 1.º - A partir do protocolo do pedido de inscrição perante a FUNCEF serão considerados, para fins de CARÊNCIA deste PLANO, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros Planos da FUNCEF ou de outras Entidades de Previdência Complementar em caso de PORTABILIDADE.		
§ 2.º - A manutenção da qualidade de PARTICIPANTE é condição indispensável para a percepção de qualquer BENEFÍCIO assegurado por este PLANO.		
§ 3.º - O empregado do PATROCINADOR, ao inscrever-se, dará autorização para que a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE seja descontada de sua		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
folha de pagamento mantida junto à PATROCINADORA.		
SEÇÃO II DO LICENCIAMENTO DO PARTICIPANTE		
Art. 7º - O PARTICIPANTE que tiver suspenso o contrato de trabalho com o PATROCINADOR será considerado automaticamente como PARTICIPANTE LICENCIADO, caso não se manifeste pela manutenção de quaisquer condições previstas neste PLANO.	Art. 7º. O PARTICIPANTE que tiver suspenso o contrato de trabalho com o PATROCINADOR poderá optar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da suspensão, a partir de manifestação a ser realizada por instrumento próprio:	Ajuste para disciplinar o regramento facultado aos participantes com contrato de trabalho suspenso, deixando expressa a possibilidade da suspensão das contribuições ou do autopatrocínio.
	I - pela suspensão de suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e FACULTATIVAS ao PLANO, assumindo a condição de PARTICIPANTE LICENCIADO; ou	Ajuste para disciplinar o regramento facultado aos participantes com contrato de trabalho suspenso, deixando expressa a possibilidade da suspensão das contribuições ou do autopatrocínio.
	II - pelo INSTITUTO do AUTOPATROCÍNIO, nos termos previstos neste REGULAMENTO, assumindo a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.	Ajuste para disciplinar o regramento facultado aos participantes com contrato de trabalho suspenso, deixando expressa a possibilidade da suspensão das contribuições ou do autopatrocínio.
	§ 1º. Caso não se manifeste no prazo previsto no caput, o PARTICIPANTE terá presumida a opção pela condição de PARTICIPANTE LICENCIADO, prevista no inciso I.	Ajuste para disciplinar o regramento facultado aos participantes com contrato de trabalho suspenso, deixando expressa a possibilidade da suspensão das contribuições ou do autopatrocínio, indicando aquela que será aplicada em caso de não manifestação.
§ 1º - O licenciamento implica na suspensão dos direitos e obrigações previstos neste PLANO a exceção do disposto nos artigos 50 e 53.	§ 2º. O licenciamento implica na suspensão dos direitos e das obrigações previstos neste PLANO, a exceção do disposto nos artigos 47 e 53.	Ajuste de numeração, remissão e redacional.
§ 2º - O PARTICIPANTE que retornar ao PATROCINADOR terá seus direitos e obrigações automaticamente reativados.	§ 3º. O PARTICIPANTE LICENCIADO que retornar ao PATROCINADOR terá seus direitos e obrigações automaticamente reativados, com exceção do empregado que optou pelo INSTITUTO do RESGATE, previsto no § 5º deste artigo, onde caberá a realização de nova inscrição no PLANO, nos termos do artigo 10.	Estabelecer a possibilidade de nova inscrição àqueles que resgataram seus recursos e que obtiveram reversão do quadro de invalidez, retornando aos quadros do patrocinador. O ingresso não será automático, observando-se as disposições do artigo 10.
	§ 4º. O período em que o PARTICIPANTE estiver licenciado, na forma do inciso I deste artigo, não	Inclusão para disciplinar o regramento do participante licenciado.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	será contabilizado como tempo de contribuição ao PLANO para fins de CARÊNCIA.	
	§ 5º. Em caso de a suspensão do contrato de trabalho ter se dado em decorrência de invalidez, equiparando-se à rescisão do contrato de trabalho, o PARTICIPANTE poderá requerer a qualquer tempo pelo INSTITUTO do RESGATE, nos termos previstos neste REGULAMENTO.	Inclusão para disciplinar a possibilidade de resgate aos participantes com contrato de trabalho suspenso nos casos de invalidez, pela equiparação à perda do vínculo empregatício, em conformidade com o § 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022.
SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES DO PARTICIPANTE		
Art. 8.º – Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE:		
I – que a requerer;		
II – que vier a falecer;		
III – que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, inclusive do PATROCINADOR no caso de AUTOPATROCÍNIO;	III - que deixar de pagar durante 3 (três) meses seguidos as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS;	Ajuste para exclusão da observação sobre o autopatrocínio, vez que o regramento específico está disposto em seção própria.
IV – que receber RESGATE; ou		
V – que solicitar PORTABILIDADE.		
	§ 1º. Caso ocorra o falecimento do PARTICIPANTE antes de entrar em gozo de BENEFÍCIO, e desde que este não tenha DEPENDENTE, o beneficiário designado pelo PARTICIPANTE terá direito ao saque do saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE, devendo o saldo da SUBCONTA PATROCINADOR ser revertido ao Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO.	Transferido do artigo 77, vez que não se refere ao instituto do resgate. Ajuste redacional.
	§ 2º. No caso da inexistência de DEPENDENTE e de beneficiário designado, deverão ser observadas as disposições civis concernentes ao direito sucessório.	Transferido do parágrafo único do artigo 77, vez que não se refere ao instituto do resgate. Alteração para esclarecer que na ausência de dependente, o beneficiário designado tem prioridade frente ao herdeiro,

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		sendo este, parte das disposições civis concernentes ao direito sucessório.
Parágrafo Único - O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.	§ 3º. O cancelamento previsto no inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do prazo fixado no inciso, para regularizar o pagamento da contribuição em atraso.	Ajuste de numeração.
Art. 9.º - Com a perda da qualidade de PARTICIPANTE, cessarão todos os direitos previstos neste PLANO, ressalvados aqueles previstos para os DEPENDENTES, em decorrência da morte do PARTICIPANTE.	Art. 9º. Com o cancelamento do PLANO, perde-se a qualidade de PARTICIPANTE, cessando todos os direitos previstos neste PLANO, ressalvado eventual RESGATE e aqueles previstos para os DEPENDENTES, em decorrência da morte do PARTICIPANTE.	Inclusão de disposição para tratar de eventual resgate pelo cancelado, em caso de existência de saldo de conta.
CAPÍTULO IV DA REINSCRIÇÃO		
Art. 10 - O PARTICIPANTE que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o PATROCINADOR poderá retornar ao PLANO.		
§ 1.º - O pedido de retorno implica no preenchimento de novo formulário de inscrição.		
§ 2.º - O PARTICIPANTE que tiver o seu contrato rescindido com o PATROCINADOR e tiver a sua inscrição cancelada não poderá retornar ao PLANO.		
Art. 11 - O empregado que retornar ao PATROCINADOR por decisão judicial ou administrativa e que tenha se desligado do PLANO, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao PLANO, observado o disposto nas respectivas decisões.		
CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES		
Art. 12 - São considerados DEPENDENTES aqueles cadastrados no PLANO para fins de percepção de BENEFÍCIOS, em decorrência do falecimento do		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO e que se encontrem em uma das condições estabelecidas nas classes a seguir, discriminadas por ordem:		
I – cônjuge, companheiro, inclusive do mesmo sexo, filho ou enteado menor de 24 (vinte e quatro) anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO, e ex-cônjuge beneficiário de pensão alimentícia do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO;		
II – pais; e		
III – irmão menor de 24 (vinte e quatro) anos ou inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do PARTICIPANTE ou do ASSISTIDO.		
§ 1º - Os DEPENDENTES de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições, sendo que a existência de DEPENDENTES de qualquer classe anterior excluirá as classes seguintes.		
§ 2º - A relação de dependência é a estabelecida unicamente entre o PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO e o DEPENDENTE.		
Art. 13 - O BENEFICIÁRIO que se tornar inválido antes de completados 24 (vinte e quatro) anos de idade continuará recebendo o BENEFÍCIO enquanto perdurar a invalidez.		
Art. 14 - A inscrição dos DEPENDENTES será efetivada mediante indicação do PARTICIPANTE em formulário fornecido pela FUNCEF.		
Art. 15 - Os DEPENDENTES de ASSISTIDOS serão aqueles por eles declarados na data da concessão de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.		
§ 1º - O PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO deverá informar a existência de novos DEPENDENTES para atualização do cadastro mantido pela FUNCEF.	Parágrafo Único. O PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO deverá informar a existência de novos DEPENDENTES para atualização do cadastro mantido pela FUNCEF.	Ajuste de numeração.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 16 - No caso de indicação de novo DEPENDENTE pelo ASSISTIDO, o BENEFÍCIO deverá ser recalculado de forma a atender as necessidades atuariais.		
Art. 17 - Caso a redefinição do valor do BENEFÍCIO resulte em sua redução, o ASSISTIDO poderá optar pela manutenção do valor do BENEFÍCIO, desde que faça o aporte, em parcela única, da RESERVA MATEMÁTICA necessária.		
Art. 18 - A FUNCEF não está obrigada à concessão de BENEFÍCIOS a DEPENDENTES não inscritos no PLANO, ainda que como tais tenham sido considerados por ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.		
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
Art. 19 - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO corresponderá às parcelas que constituem a remuneração do PARTICIPANTE, sobre as quais incidem ou incidiam, no caso do AUTOPATROCINADO, as contribuições a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.		
§ 1º - Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE.	§ 1º. Excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza temporária que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE.	Ajuste redacional para elucidação dos pagamentos de natureza temporária.
§ 2º - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO está limitado a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).	§ 2º. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO neste PLANO está limitado a R\$ 52.220,35 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte reais, e trinta e cinco centavos) .	Ajuste formal para adequar novo valor do teto do salário de participação vigente.
§ 3º - O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, a partir de setembro de 2006,	§ 3º. O valor previsto no parágrafo anterior será atualizado anualmente, a partir de setembro de 2024 ,	Ajuste formal para adequar novo valor do teto do salário de participação vigente. Alteração para especificar a

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
pela variação do índice de reajuste salarial na data base do PATROCINADOR, podendo o valor ser revisto pelo CD a cada três anos com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR.	pela variação do índice de reajuste salarial na data base da PATROCINADORA CAIXA , podendo este ser revisto pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF a cada três anos com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle da PATROCINADORA CAIXA .	correlação com a Patrocinadora CAIXA (Patrocinadora fundadora), em função do multipatrocínio estabelecido no NOVO PLANO, de forma a se ter um único regramento de teto de salário.
§ 4º - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos equiparados é o mesmo especificado para os empregados que celebrarem contrato de trabalho com o PATROCINADOR.	§ 4º. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO dos equiparados, nos termos do § 1º do artigo 5º , é o mesmo especificado para os empregados que celebrarem contrato de trabalho com o PATROCINADOR.	Ajuste formal para remeter à definição dos equiparados, disposta no § 1º do artigo 5º.
Art. 20 - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada como um SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano.		
Art. 21 - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será aquele sobre o qual contribuía na data da suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, sendo atualizado na mesma data e com o mesmo índice de reajuste concedido pelo PATROCINADOR.	Art. 21. O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será aquele sobre o qual contribuía na data da perda parcial ou total da remuneração , sendo atualizado na mesma data e com o mesmo índice de reajuste aplicável ao teto do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, especificado no § 3º do artigo 19 .	Adequação à redação do artigo 23 da Resolução CNPC nº 50/2022. Ajuste redacional em função do multipatrocínio estabelecido no NOVO PLANO, de forma a se ter um único regramento de atualização do salário de participação dos autopatrocinados, frente à diferença de data-base do acordo coletivo entre os Patrocinadores.
Art. 22 - O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE que estiver afastado do trabalho por doença ou acidente corresponderá ao somatório do valor de benefício pago pelo ÓRGÃO OFICIAL DA PREVIDÊNCIA e a suplementação pelo PATROCINADOR, observado o limite previsto no artigo 19.		
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES		
Art. 23 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE, inclusive do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o SALÁRIO DE		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
PARTICIPAÇÃO, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).		
Parágrafo Único – O percentual poderá ser revisto anualmente ou quando ocorrer alteração na composição do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, a critério do PARTICIPANTE.	§ 1º. O percentual poderá ser revisto duas vezes por ano ou quando ocorrer alteração na composição do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, a critério do PARTICIPANTE.	Ajuste de numeração e inclusão de redação para manutenção da faculdade dada pelo Plano Incorporado, REB. Extensão da melhor regra ao Plano Incorporador, NOVO PLANO.
	§ 2º. Será facultado ao PARTICIPANTE a antecipação de CARÊNCIA mediante pagamento do valor total, à vista ou parcelado, das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, do PARTICIPANTE e do PATROCINADOR, necessárias para cumprimento do prazo mínimo previsto para cada BENEFÍCIO ou INSTITUTO, cujas regras obedecerão a regulamentação definida pela Diretoria Executiva da FUNCEF.	Inclusão de redação para manutenção da faculdade dada pelo Plano Incorporado, REB. Extensão da melhor regra ao Plano Incorporador, NOVO PLANO.
	§ 3º. Na hipótese de parcelamento dos valores de antecipação de CARÊNCIA prevista no parágrafo anterior, o BENEFÍCIO ou INSTITUTO somente será concedido após o pagamento da última parcela.	Inclusão de redação para manutenção da faculdade dada pelo Plano Incorporado, REB. Extensão da melhor regra ao Plano Incorporador, NOVO PLANO.
Art. 24 – Ao PARTICIPANTE é permitido efetuar o recolhimento de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, além das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS, a qualquer tempo.		
Parágrafo Único - O valor da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA não poderá ser inferior ao valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE.		
Art. 25 - O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE, após deduzido o custeio das despesas administrativas, e o valor das CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, serão transferidos para a SUBCONTA PARTICIPANTE.		
Art. 26 - O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR será paritário ao valor da soma das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DOS PARTICIPANTES, limitado a 12% (doze por cento) do total da folha de SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO.	Art. 26. O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL de cada um dos PATROCINADORES será paritário ao valor da soma das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos seus respectivos PARTICIPANTES , limitado a 12% (doze	Alteração textual para melhor detalhamento sobre as contribuições patronais, que se darão de forma independente a cada grupo de empregados, quais sejam, aqueles vinculados à CAIXA e aos vinculados à FUNCEF.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	por cento) do total da folha de SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO.	
Art. 27 - O valor total da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao somatório das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS feitas pelos PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS.	Art. 27. O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL de cada um dos PATROCINADORES não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao somatório das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos seus respectivos PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS.	Alteração textual para melhor detalhamento sobre as contribuições patronais, que se darão de formas independentes a cada grupo de empregados, quais sejam, aqueles vinculados à CAIXA e aos vinculados à FUNCEF.
Art. 28 – O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR, após deduzidas as CONTRIBUIÇÕES estabelecidas para o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCOS e das despesas administrativas, será destinado para a SUBCONTA PATROCINADOR, da seguinte forma:	Art. 28. O valor da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR, após deduzidas as CONTRIBUIÇÕES estabelecidas para o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCOS e das despesas administrativas, será destinado para a SUBCONTA PATROCINADOR relativa aos seus respectivos PARTICIPANTES, da seguinte forma:	Alteração textual para melhor detalhamento sobre as contribuições patronais, que se darão de formas independentes a cada grupo de empregados, quais sejam, aqueles vinculados à CAIXA e aos vinculados à FUNCEF.
I – inicialmente será transferido o valor correspondente ao mesmo percentual do PARTICIPANTE limitado a 12% (doze por cento); e		
II – o valor excedente, correspondente à diferença entre o total da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e o somatório dos valores alocados conforme inciso anterior, se houver, será distribuído para todos os PARTICIPANTES, proporcionalmente às suas contribuições.		
Art. 29 - A parcela da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR destinada para o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO será estabelecida com base na avaliação atuarial anual do PLANO.	Art. 29. A parcela da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR destinada para o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO será estabelecida com base na AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
Art. 30 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE serão depositadas em conta corrente da FUNCEF no dia do pagamento de salários dos empregados do PATROCINADOR.	Art. 30. A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE serão depositadas em conta corrente da FUNCEF no dia do pagamento de salários dos empregados dos PATROCINADORES.	Ajuste redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO.
Art. 31 – O atraso no recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e da CONTRIBUIÇÃO		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
NORMAL DO PATROCINADOR importará nos seguintes ônus:		
I - atualização monetária com base no ÍNDICE DO PLANO, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;		
II - juros de 6% (seis por cento) ao ano, aplicado sobre o valor atualizado, pro rata mês; e		
III - multa de 1% (um por cento) após 30 dias de atraso aplicada sobre o total do débito já acrescido dos valores de atualização e juros.		
Art. 32 - A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA efetuada pelo PARTICIPANTE, deve ser feita mediante desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente.		
Art. 33 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR cessarão automaticamente na data da concessão de BENEFÍCIO, ou com o fim da vinculação ao PLANO.		
Art. 34 - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR cessará, automaticamente, quando o PARTICIPANTE requerer o desligamento do PLANO ou com o encerramento do vínculo empregatício.		
Art. 35 - O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre PATROCINADOR e PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.		
CAPÍTULO VIII DO SALDO TOTAL DE CONTA		
Art. 36 - O SALDO TOTAL DE CONTA será constituído pelos valores das contribuições vertidas pelos	Art. 36. O SALDO TOTAL DE CONTA será constituído pelos valores das contribuições vertidas pelos	Ajuste redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
PARTICIPANTES e PATROCINADOR e distribuído nas seguintes subcontas:	PARTICIPANTES e PATROCINADORES e distribuído nas seguintes subcontas:	
I – SUBCONTA PARTICIPANTE - formada pelas parcelas recolhidas pelo PARTICIPANTE, inclusive as CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS e aquelas decorrentes de contribuição relativa a serviço passado de responsabilidade do PARTICIPANTE, para cumprimento de carência, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;	I - SUBCONTA PARTICIPANTE: Formada pelas parcelas recolhidas pelo PARTICIPANTE, inclusive as CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;	Ajuste redacional para exclusão de trecho que trata de recursos decorrentes de contribuição relativa a serviço passado, dado que é inaplicável face à modalidade e característica do Plano.
II – SUBCONTA PATROCINADOR - formada pelas parcelas recolhidas pela PATROCINADORA, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas;	II - SUBCONTA PATROCINADOR: Formada pelas parcelas recolhidas pelo PATROCINADOR, após deduzidas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas;	Ajuste redacional.
III - SUBCONTA ESPECIAL - formada pelo valor portado de outro PLANO DE BENEFÍCIO.	III - SUBCONTA ESPECIAL: Formada pelos RECURSOS PORTADOS de outro plano de benefícios.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
Art. 37 – Ao SALDO TOTAL DA CONTA será acrescido o resultado das aplicações dos recursos das SUBCONTAS previstas no artigo anterior.		
CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS		
Art. 38 - Os BENEFÍCIOS previstos para os PARTICIPANTES são os seguintes:		
I - BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO;		
II - BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO;		
III - BENEFÍCIO POR INVALIDEZ;		
IV - ABONO ANUAL; e		
V - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO.		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 39 - Os BENEFÍCIOS previstos para os BENEFICIÁRIOS são os seguintes:		
I -PENSÃO POR MORTE;		
II - ABONO ANUAL;		
III - BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO; e		
IV - PECÚLIO POR MORTE.		
Art. 40 – O valor do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO ou ANTECIPADO não tem vinculação com o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO ou com o valor do benefício recebido de ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA.		
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO		
Art. 41 – O BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:		
I – rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II – adquirir aposentadoria junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA ou ter idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem; e		
III - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de contribuições para este PLANO.	III - cumprir , no mínimo, 10 (dez) anos de CARÊNCIA .	Ajuste redacional para ratificar o entendimento de que o cumprimento de carência também pode ser atendido por meio de tempo de contribuição em outro plano de benefícios administrado pela FUNCEF, conforme § 2º deste artigo, ou por antecipação de carência, na forma do § 2º do artigo 23 e do § 7º do artigo 74.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 1.º- A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, para o PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO, para os PARTICIPANTES em AUTOPATROCÍNIO.	§ 1º. A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício para o PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE EM BPD.	Ajuste redacional para inclusão da data de início do benefício para o participante em BPD.
§ 2.º - Ao PARTICIPANTE que tenha contribuído para outro Plano de Benefícios administrado pela FUNCEF será computado o tempo de contribuição naquele Plano para fins do tempo de contribuição previsto no inciso III deste artigo, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou PORTABILIDADE.	§ 2º. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de CARÊNCIA , prevista no inciso III deste artigo, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.	Ajuste redacional.
Art. 42 - O valor deste BENEFÍCIO consistirá em renda obtida pela seguinte fórmula: BENEFÍCIO = SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL		
Parágrafo Único – As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.		
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO		
Art. 43 – O BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO será concedido ao PARTICIPANTE que requerer a sua concessão, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I – rescindir o contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II – ter cumprido CARÊNCIA de 15 (quinze) anos de contribuições para o PLANO; e	II - cumprir, no mínimo, 15 (quinze) anos de CARÊNCIA; e	Ajuste redacional para ratificar o entendimento de que o cumprimento de carência também pode ser atendido por meio de tempo de contribuição em outro plano de benefícios administrado pela FUNCEF, conforme § 2º deste artigo, ou por antecipação de carência, na forma do § 2º do artigo 23 e do § 7º do artigo 74.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
III – não ter adquirido benefício junto a ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, nem atingido idade de 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, ou 53 (cinquenta e três) anos, se homem.		
§ 1.º - A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício, para aquele PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO, para os PARTICIPANTES em AUTOPATROCÍNIO.	§ 1º. A data de início do BENEFÍCIO será o dia seguinte ao término do vínculo empregatício para aquele PARTICIPANTE que mantinha contrato de trabalho com o PATROCINADOR, e a data do requerimento do BENEFÍCIO para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.	Ajuste redacional.
§ 2.º Ao PARTICIPANTE que tenha contribuído para outro Plano de Benefícios administrado pela FUNCEF será computado o tempo de contribuição naquele Plano para fins do tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou PORTABILIDADE.	§ 2º. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de CARÊNCIA, prevista no inciso II deste artigo, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.	Ajuste redacional.
Art. 44 - O valor deste BENEFÍCIO consistirá em renda obtida pela seguinte fórmula: BENEFÍCIO = SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL		
Parágrafo Único – As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.		
SEÇÃO III DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ		
Art. 45 – O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ será concedido desde que sejam atendidas as seguintes condições:		
I – estar em gozo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA; ou		
II – comprovar incapacidade, em perícia, por profissionais a serem indicados pela FUNCEF, caso já		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
esteja em gozo de outro tipo de aposentadoria junto a ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA quando da inscrição ao PLANO.		
Parágrafo Único – O BENEFÍCIO será devido a partir da data do reconhecimento da INVALIDEZ e da rescisão ou suspensão do contrato de trabalho.	Parágrafo Único. O BENEFÍCIO POR INVALIDEZ será devido a partir da data do reconhecimento da invalidez ou da suspensão do contrato de trabalho, o que ocorrer por último.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário. Alteração para melhor esclarecimento sobre o assunto.
Art. 46 – O valor deste BENEFÍCIO será definido com base no maior valor entre as seguintes alternativas:		
I – SRB menos BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;		
II – SRB x 20%; ou		
III – SALDO TOTAL DE CONTA + FATOR ATUARIAL.		
§ 1.º – As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.		
§ 2.º - Caso o PARTICIPANTE esteja enquadrado na condição do inciso II do artigo anterior, o valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO será simulado considerando o salário de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, para fins de determinação do BENEFÍCIO previsto no inciso I.		
§ 3.º Para o PARTICIPANTE que teve seu benefício saldado em outro plano administrado pela FUNCEF, para definição do valor dos incisos I e II, deverá ser deduzido o valor do benefício naquele Plano.		
§ 4.º - O SALDO TOTAL DE CONTA do PARTICIPANTE que tiver seu BENEFÍCIO concedido conforme itens I e II deste artigo deverá ser incorporado ao ativo garantidor das RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS.	EXCLUÍDO.	Independentemente da forma de concessão do benefício, se pelo inciso I, II ou III, o saldo total de conta do participante deverá ser incorporado ao ativo garantidor das reservas matemáticas de benefícios concedidos, no ato da concessão de benefício, conforme já disciplinado de forma ampla no artigo 86.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 47 – No caso de PARTICIPANTE LICENCIADO ou que optar pelo BPD, aplica-se o valor do BENEFÍCIO previsto no inciso III do artigo anterior.		
Art. 48 - O PARTICIPANTE LICENCIADO ou em BPD poderá optar pelo pagamento de contribuição necessária para recebimento do valor do BENEFÍCIO DE RISCO previsto nos incisos I e II do artigo 46.	Art. 48. O PARTICIPANTE LICENCIADO ou em BPD poderá manter o pagamento de contribuição necessária para recebimento do valor do BENEFÍCIO DE RISCO POR INVALIDEZ previsto nos incisos I e II do artigo 46, quando do licenciamento ou da opção pelo BPD.	Ajuste redacional.
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE		
Art. 49 - O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE será devido a partir da data:		
I - do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias;		
II – do requerimento, quando solicitado após 30 (trinta) dias do óbito; ou		
III - de decisão judicial, no caso de morte presumida.		
Art. 50 - O DEPENDENTE terá direito à PENSÃO POR MORTE desde que esteja devidamente inscrito no PLANO, conforme definido no CAPÍTULO III.	Art. 50. O DEPENDENTE terá direito à PENSÃO POR MORTE desde que esteja devidamente cadastrado no PLANO, conforme definido no Capítulo V .	Ajuste de remissão e redacional.
Art. 51 - Para o BENEFICIÁRIO de PARTICIPANTE falecido em atividade, será devido o maior valor de BENEFÍCIO entre as seguintes alternativas:		
I - SRB x 80% menos BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;		
II - SRB x 20%; ou		
III - SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL.		
Parágrafo Único - As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na data da concessão do BENEFÍCIO.		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 52 – No caso de falecimento de PARTICIPANTE que teve seu benefício saldado em outro plano administrado pela FUNCEF, para definição do valor dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ser deduzido o valor do benefício naquele Plano.		
Art. 53 - No caso de falecimento de PARTICIPANTE LICENCIADO, ou que tiver optado pelo BPD, aplica-se para o respectivo BENEFICIÁRIO o valor do BENEFÍCIO previsto no inciso III do artigo 51.		
Art. 54 - Em caso de ASSISTIDO que vier a falecer, o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE para o BENEFICIÁRIO será de 80% (oitenta por cento) do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA do ASSISTIDO na data do óbito.		
Art. 55 – Para os BENEFICIÁRIOS que não estejam recebendo BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, o valor deste será simulado considerando o salário de contribuição para ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA, para fins de determinação do BENEFÍCIO previsto no inciso I do artigo 51.		
Art. 56 - O BENEFÍCIO será rateado entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, em partes iguais.		
§ 1º - Na hipótese de cessação do direito de um dos BENEFICIÁRIOS ao recebimento do BENEFÍCIO, a quota correspondente será revertida em favor dos demais.	§ 1º. Na hipótese de cessação do direito de um dos BENEFICIÁRIOS ao recebimento do BENEFÍCIO, a quota correspondente será revertida em favor dos demais, mediante novo rateio considerando os BENEFICIÁRIOS remanescentes.	Ajuste para unificar o procedimento previsto no § 3º deste dispositivo, para melhor elucidação da matéria.
§ 2º - O valor mensal do BENEFÍCIO será recalculado atuarialmente sempre que ocorrer habilitação de BENEFICIÁRIOS não previstos na data de concessão do BENEFÍCIO, cujos efeitos financeiros somente serão devidos a partir da nova habilitação.		
§ 3º - Com a perda de qualidade de BENEFICIÁRIO efetua-se novo rateio considerando os BENEFICIÁRIOS remanescentes.	EXCLUÍDO.	Dispositivo com matéria incorporada no § 1º deste artigo para melhor elucidação do tema.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 4º - Com a extinção da quota do último BENEFICIÁRIO, extingue-se o BENEFÍCIO.	§ 3º. Com a extinção da quota do último BENEFICIÁRIO, extingue-se o BENEFÍCIO.	Ajuste de numeração.
SEÇÃO V DO BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO		
Art. 57 - É facultado ao PARTICIPANTE, quando da aquisição de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, optar por receber em parcela única até 10 % (dez por cento) do SALDO TOTAL DE CONTA, sendo o valor restante transformado em renda.		
§ 1º - A critério do PARTICIPANTE, o valor poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas, atualizadas pelo ÍNDICE DO PLANO.		
§ 2º - O uso da faculdade prevista no caput implica na realização de novo cálculo do BENEFÍCIO para considerar a retirada desse valor.		
§ 3º - A opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO tem caráter irretratável e irrevogável, podendo ser concedido ao PARTICIPANTE somente na data de aquisição do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.		
§ 4º - Para os casos de invalidez ou pensão por morte, se o valor do benefício for apurado em função do SRB, o percentual de 10% será aplicado sobre o valor atual dos benefícios.		
Art. 58 - Caso o PARTICIPANTE não tenha optado pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO, este poderá ser exercido pelo BENEFICIÁRIO quando do requerimento do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.		
Parágrafo Único – Na existência de mais de um BENEFICIÁRIO, a opção pelo BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO está condicionada à concordância de todos.		
SEÇÃO VI		

NOVO PLANO – VIGENTE DO PECÚLIO POR MORTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 59 - O PECÚLIO POR MORTE corresponderá:		
I - para os PARTICIPANTES: a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB); e		
II – para os ASSISTIDOS: a 2,5 vezes (duas vezes e meia) o valor do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, acrescido do valor do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.		
§ 1º - O valor será pago aos BENEFICIÁRIOS habilitados ou, na sua falta, aos herdeiros.		
§ 2º - Caso não haja herdeiro na forma prevista no parágrafo anterior, o valor será pago a quem comprovar a realização de despesas com o óbito, observado o valor máximo previsto.		
§ 3º - Será deduzido o valor do PECÚLIO POR MORTE recebido em outro Plano de Benefício administrado pela FUNCEF.		
SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL		
Art. 60 - O valor do ABONO ANUAL será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias for maior que 14 (quatorze).		
Parágrafo Único - A FUNCEF poderá antecipar, no exercício, parte do valor do ABONO ANUAL.		
SEÇÃO VIII DO REAJUSTE E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 61 - Os BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA serão reajustados, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO no ano anterior.		
§ 1º - Caso o BENEFÍCIO tenha sido concedido no exercício anterior, o reajuste corresponderá à variação do ÍNDICE DO PLANO a partir da data de seu início.		
§ 2º - Os benefícios serão pagos no dia 20 de cada mês ou, quando a data recair no sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente à data delimitada.		
CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS		
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 62. Ocorrendo a cessação de seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE poderá optar por um dos seguintes institutos:		
I - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD);		
II – PORTABILIDADE;		
III – RESGATE; e		
IV – AUTOPATROCÍNIO.		
§ 1º. A FUNCEF fornecerá extrato ao PARTICIPANTE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de rompimento de seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, ou da data de seu Requerimento, contendo as informações exigidas pela autoridade governamental competente.	§ 1º. A FUNCEF fornecerá EXTRATO PREVIDENCIÁRIO ao PARTICIPANTE, por meio físico ou eletrônico , no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR , ou da data do requerimento protocolado pelo PARTICIPANTE , contendo as informações exigidas pela legislação .	Ajuste de nomenclatura e adequação ao artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 2º. O PARTICIPANTE terá até 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do extrato descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos institutos previstos neste CAPÍTULO, observado o disposto nos § 3º e 4º deste artigo.	§ 2º. O PARTICIPANTE terá até 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do EXTRATO PREVIDENCIÁRIO descrito no parágrafo anterior, para optar por um dos INSTITUTOS previstos neste Capítulo , observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.	Ajuste de nomenclatura, conforme artigo 116 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
§ 3º. A opção pelo AUTOPATROCÍNIO é facultada ao PARTICIPANTE, desde o rompimento do vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, sendo que, caso o PARTICIPANTE faça sua opção apenas no prazo descrito no parágrafo anterior, deverá arcar com as contribuições devidas no período, de forma a não haver descontinuidade na contribuição ao PLANO.	§ 3º. A opção pelo AUTOPATROCÍNIO é facultada ao PARTICIPANTE desde a rescisão do contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR até o prazo descrito no parágrafo anterior, sendo que, o PARTICIPANTE deverá arcar com as contribuições devidas no período entre a rescisão do contrato de trabalho e a opção pelo AUTOPATROCÍNIO , de modo a não haver descontinuidade na contribuição ao PLANO.	Ajuste redacional para utilização da definição contida em Regulamento.
§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo PARTICIPANTE, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados, pela FUNCEF, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	§ 4º. Na hipótese de questionamento, pelo PARTICIPANTE, das informações constantes no EXTRATO PREVIDENCIÁRIO mencionado no § 1º, o prazo descrito no § 2º será suspenso até que sejam prestados pela FUNCEF os esclarecimentos pertinentes no prazo estabelecido pela legislação aplicável ao tema, contados da data de protocolo do questionamento na FUNCEF .	Ajuste de nomenclatura e adequação ao § 2º do artigo 121 da Resolução PREVIC nº 23/2022.
§ 5º. O PARTICIPANTE formalizará sua opção a um dos INSTITUTOS, mediante protocolo, na FUNCEF, de Termo de Opção, no prazo descrito no § 2º deste artigo.	§ 5º. O PARTICIPANTE formalizará sua opção a um dos INSTITUTOS mediante protocolo do Termo de Opção na FUNCEF , no prazo descrito no § 2º deste artigo.	Ajuste redacional.
§ 6º. Caso decorrido o prazo descrito no § 2º deste artigo, sem que o PARTICIPANTE tenha expressamente manifestado sua opção por algum dos INSTITUTOS, presumir-se-á a opção pelo BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO.		
	§ 7º. Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o PARTICIPANTE não tenha atendido às condições requeridas neste REGULAMENTO para o exercício do BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO, será presumida a opção pelo RESGATE.	Faculdade dada pelo parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022, em que o resgate pode ser concebido como opção automática, quando o participante não atender aos requisitos para presunção ao benefício proporcional diferido.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 7º. A opção pelo AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE.	EXCLUÍDO.	Disposição já contida no § 4º do artigo 79 proposto.
SEÇÃO II DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)		
Art. 63 – O PARTICIPANTE terá direito de optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II – cumprir CARÊNCIA de 3 (três) anos de vinculação a este PLANO;	II - cumprir, no mínimo , 3 (três) anos de CARÊNCIA;	Ajuste redacional para ratificar o entendimento de que o cumprimento de carência também pode ser atendido por meio de tempo de contribuição em outro plano de benefícios administrado pela FUNCEF, conforme parágrafo único deste artigo, ou por antecipação de carência, na forma do § 2º do artigo 23 e do § 7º do artigo 74.
III – não ter requerido RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA;		
IV – não ter direito ao BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO;		
Parágrafo Único - Ao PARTICIPANTE que tenha contribuído para outro Plano de Benefícios administrado pela FUNCEF será computado o tempo de contribuição naquele Plano para fins do período de CARÊNCIA, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou PORTABILIDADE.	Parágrafo Único. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de CARÊNCIA , prevista no inciso II deste artigo, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.	Ajuste redacional.
Art. 64 - A opção do PARTICIPANTE pelo BPD não impede posterior manifestação pelo RESGATE, PORTABILIDADE ou DE BENEFÍCIO PROGRAMADO ANTECIPADO.	Art. 64. A opção do PARTICIPANTE pelo BPD não impede posterior manifestação pelo AUTOPATROCÍNIO, RESGATE ou PORTABILIDADE .	Conformidade com os artigos 3º e 6º da Resolução CNPC nº 50/2022, que possibilita ao participante em BPD optar pelos demais institutos, inclusive o autopatrocínio, em planos CD e CV, e que restringe o benefício decorrente da opção pelo BPD ao Benefício Programado Pleno, respectivamente.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	§ 1º. A posterior opção pelo AUTOPATROCÍNIO sujeitará o PARTICIPANTE à CARÊNCIA de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da efetiva alteração do INSTITUTO, para a cobertura do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, na forma dos incisos I e II do artigo 46, e para a cobertura do BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, na forma dos incisos I e II do artigo 51, não sendo aplicável a facultatividade de antecipação de CARÊNCIA prevista no § 2º do artigo 23.	Conformidade com o § 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a necessidade de o regulamento dispor sobre as condições de cobertura dos benefícios de risco do participante em BPD que manifesta posterior opção pelo autopatrocínio. Tal carência tem correlação com o Regime de Capitalização de tais benefícios de risco, estruturados em Repartição de Capitais de Cobertura – RCC.
	§ 2º. A CARÊNCIA para a cobertura do BENEFÍCIO POR INVALIDEZ, prevista no parágrafo anterior, não se aplica ao PARTICIPANTE optante pelo BPD que exerceu a opção prevista no artigo 48.	Conformidade com o § 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a necessidade de o regulamento dispor sobre as condições de cobertura dos benefícios de risco do participante em BPD que manifesta posterior opção pelo autopatrocínio.
Art. 65 – O PARTICIPANTE poderá efetuar aportes de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS para sua subconta, mesmo já tendo optado pelo BPD.	Art. 65. O PARTICIPANTE EM BPD poderá efetuar aportes de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
Art. 66 – O PARTICIPANTE efetuará o pagamento mensal das despesas administrativas sobre o SALDO DE CONTA, na proporção entre essas despesas e o patrimônio do PLANO.	Art. 66. O PARTICIPANTE EM BPD efetuará o pagamento mensal das despesas administrativas sobre o SALDO TOTAL DE CONTA, na proporção entre essas despesas e o patrimônio do PLANO, a ser definido no PLANO DE CUSTEIO ANUAL.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário e para consolidação da operação.
Art. 67 - O BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA decorrente da opção pelo INSTITUTO do BPD será concedido ao PARTICIPANTE que o requerer, desde sejam atendidas as condições do artigo 41.		
Art. 68 - O valor deste BENEFÍCIO será definido na mesma forma e condições previstas para concessão do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO.		
Art. 69 – O valor do BENEFÍCIO será reajustado, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO.	Art. 69. O valor do BENEFÍCIO será reajustado, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação do ÍNDICE DO PLANO, observado o disposto no § 1º do artigo 61.	Alteração para contemplar os reajustes proporcionais no primeiro ano da concessão do benefício.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 70 - Do SALDO TOTAL DE CONTA do PARTICIPANTE em BPD será debitada, mensalmente, contribuição para cobertura de gastos administrativos do PLANO, definida no PLANO DE CUSTEIO ANUAL.	Art. 70. Do SALDO TOTAL DE CONTA do PARTICIPANTE EM BPD será debitada, mensalmente, contribuição para cobertura de gastos administrativos do PLANO, definida no PLANO DE CUSTEIO ANUAL.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
Art. 71 - Durante o período de diferimento, caso o PARTICIPANTE em BPD se invalide, terá direito a um Benefício mensal de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, calculado na forma do artigo 68, descontada a contribuição prevista no artigo 70.	Art. 71. Durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO , caso o PARTICIPANTE EM BPD se invalide, terá direito ao BENEFÍCIO POR INVALIDEZ calculado na forma do inciso III do artigo 46, observado o disposto no artigo 48.	Ajuste para maior clareza e conformidade com o inciso III do artigo 5º da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a necessidade de o regulamento dispor sobre as condições de cobertura dos benefícios de risco do participante em BPD.
Art. 72 - Caso ocorra o falecimento do PARTICIPANTE em BPD durante a fase de diferimento, o benefício será revertido em PENSÃO POR MORTE, destinada aos BENEFICIÁRIOS do falecido, calculada nos termos do artigo 68.	Art. 72. Caso ocorra o falecimento do PARTICIPANTE EM BPD durante o PERÍODO DE DIFERIMENTO , o benefício será revertido em PENSÃO POR MORTE, destinada aos DEPENDENTES do falecido, calculada nos termos do inciso III do artigo 51, observado o disposto no artigo 56.	Ajuste para maior clareza e conformidade com o Glossário e com o inciso III do artigo 5º da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a necessidade de o regulamento dispor sobre as condições de cobertura dos benefícios de risco do participante em BPD.
SEÇÃO III DA PORTABILIDADE		
Art. 73 – É facultado ao PARTICIPANTE optar pela PORTABILIDADE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:		
I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II – cumprir carência de 3 (três) anos de vinculação a este PLANO;	II - cumprir, no mínimo , 3 (três) anos de CARÊNCIA ;	Ajuste redacional para ratificar o entendimento de que o cumprimento de carência também pode ser atendido por meio de tempo de contribuição em outro plano de benefícios administrado pela FUNCEF, conforme § 11 deste artigo, ou por antecipação de carência, na forma do § 2º do artigo 23 e do § 7º do artigo 74.
III – não houver requerido RESGATE;	III - não houver requerido RESGATE; e	Ajuste redacional.
IV – não houver requerido a manutenção de sua inscrição na qualidade de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO;	EXCLUÍDO.	Exclusão redacional necessária, tendo em vista a necessidade de convergência com a Resolução CNPC nº 50/2022.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
V – não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.	IV - não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA.	Ajuste de numeração.
§ 1º. O direito à PORTABILIDADE será exercido exclusivamente pelo PARTICIPANTE, em caráter irrevogável e irretratável.		
§ 2º. A PORTABILIDADE é direito inalienável do PARTICIPANTE, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma.		
§ 3º - O valor a ser portado corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA na data da transferência.	§ 3º. O valor a ser portado corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA, devendo-se deduzir todos os eventuais débitos existentes e contraídos pelo PARTICIPANTE, inclusive aqueles ainda não vencidos relativos a operações com o PARTICIPANTE.	Ajuste de numeração. Conformidade com o parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a necessidade de o regulamento prever os critérios de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade.
	§ 4º. O PARTICIPANTE poderá requerer portabilidade de RECURSOS PORTADOS ou de suas CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS, de forma parcial ou integral, independentemente de rescisão de contrato de trabalho com o PATROCINADOR ou do cumprimento de CARÊNCIA.	Conformidade com o inciso II do parágrafo único do artigo 12 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece que o regulamento pode prever a opção pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos recursos portados ou às contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante, no caso de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável.
§ 4º. Os recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor, pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do PLANO.	§ 5º. Os recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE serão atualizados, até sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios de Destino , pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos Recursos Garantidores da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER.	Ajuste de numeração e conformidade com o artigo 9º da Resolução CNPC nº 50/2022, que modifica a nomenclatura do plano de benefícios receptor para plano de benefícios de destino.
§ 5º. A PORTABILIDADE será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela FUNCEF.	§ 6º. A PORTABILIDADE será exercida por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela FUNCEF, observada a normatização correlata.	Ajuste de numeração e redacional.
§ 6º. Manifestada pelo PARTICIPANTE a opção pela PORTABILIDADE, a FUNCEF elaborará o Termo de	§ 7º. Caso seja manifestada pelo PARTICIPANTE a opção pela PORTABILIDADE para Entidade Fechada	Ajuste de numeração e conformidade com o artigo 123 da Resolução PREVIC nº 23/2023.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Portabilidade e o encaminhará à Entidade ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção de que trata o artigo 62.	de Previdência Complementar , a FUNCEF elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade de Destino, no prazo estabelecido pela legislação aplicável ao tema, a contar da data do protocolo ou do envio das informações necessárias para a confecção do referido documento.	
	§ 8º. Quando se tratar de PORTABILIDADE para Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, o Termo de Portabilidade será entregue ao próprio PARTICIPANTE, conforme prazo previsto no parágrafo anterior.	Inclusão para adequação ao parágrafo único do artigo 123 da Resolução PREVIC nº 23/2023.
§ 7º. A transferência dos recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, de que trata o § 2º deste artigo.	§ 9º. A transferência dos recursos financeiros objeto de PORTABILIDADE ao Plano de Benefícios de Destino, ocorrerá no prazo e nos critérios estabelecidos pela legislação aplicável ao tema .	Ajuste de numeração e conformidade com o artigo 9º da Resolução CNPC nº 50/2022, que modifica a nomenclatura do plano de benefícios receptor para plano de benefícios de destino e ajuste de remissão, bem como, estabelecendo que o prazo e critérios observará a legislação.
	§ 10. A efetivação da PORTABILIDADE do SALDO TOTAL DE CONTA implica no cancelamento da inscrição ao PLANO, acarretando a extinção da qualidade de PARTICIPANTE e, consequentemente, de todos os direitos previstos neste PLANO, extensível aos seus DEPENDENTES.	Conformidade com o artigo 11 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece que a portabilidade integral do direito acumulado cessa os compromissos deste Plano em relação ao participante e a seus beneficiários.
§ 8º. Ao PARTICIPANTE que tenha contribuído para outro Plano de Benefícios administrado pela FUNCEF será computado o tempo de contribuição naquele Plano para fins do tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou PORTABILIDADE.	§ 11. Ao PARTICIPANTE, serão considerados para fins de CARÊNCIA, prevista no inciso II deste artigo, eventuais períodos de CONTRIBUIÇÃO para outros planos administrados pela FUNCEF, desde que não tenha optado pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE.	Ajuste redacional.
Art. 74 - Este PLANO receberá recursos portados de outros planos operados por entidades de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, mantendo-se o controle em separado, com possibilidade de utilização nas seguintes condições:	Art. 74. Este PLANO poderá receber RECURSOS PORTADOS por PARTICIPANTE que não esteja recebendo BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, devendo manter desvinculados do direito acumulado pelo PARTICIPANTE e com controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador	Ajuste para simplificar a redação, em aderência ao já estabelecido no Glossário, e para conformidade com o caput e o § 3º do artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022, que possibilita a entrada de recursos portados desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício, e que o controle deve ser desvinculado com o direito acumulado no Plano,

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	oriundas de tais recursos , com possibilidade de utilização nas seguintes condições:	ratificando ainda que os recursos portados deverão estar divididos entre participante e patrocinador.
I – pagamento de aporte inicial;	EXCLUÍDO.	Inaplicável face à modalidade e característica deste Plano.
II – melhoria de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA; e	I - benefício adicional ou melhoria de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo; ou	Ajuste de numeração e redacional para maior clareza da forma de concessão de benefício adicional e adequação ao § 2º do artigo 10 da Resolução CNPC nº 50/2022, em que os recursos portados devem resultar em benefício adicional ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas deste Regulamento.
III – no caso de rescisão de contrato com o PATROCINADOR, o valor será transformado em BENEFÍCIO adicional ou portado para outra Entidade de Previdência Complementar, sem necessidade de cumprimento de carência.	II - PORTABILIDADE para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar plano de benefícios, mediante requerimento e independentemente de rescisão de contrato com o PATROCINADOR ou do cumprimento de CARÊNCIA.	Ajuste de numeração e adequação ao parágrafo único, inciso I, do artigo 12 da Resolução CNPC nº 50/2022, que possibilita a opção pela portabilidade de recursos portados, independentemente do cumprimento dos requisitos.
§ 1º – Quando houver PORTABILIDADE de recursos para este PLANO, será considerado, para efeito da carência estabelecida no inciso II do artigo 73, o tempo de contribuição efetivamente cumprido em outros planos de benefícios.	EXCLUÍDO.	Inaplicável visto a inexistência de carência para tais recursos.
	§ 1º. O controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, oriundas de RECURSOS PORTADOS a que se refere o caput, será aplicável para as portabilidades recepcionadas a partir da data estabelecida pela legislação, em conformidade com os critérios e condições fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Conformidade com o inciso II do artigo 126 da Resolução PREVIC nº 23/2023, que especifica que os recursos portados devem ser mantidos desvinculados do direito acumulado pelo participante no plano de destino, e com controle segregado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e às do patrocinador a partir de 21/11/2022.
§ 2º – Para efeito de concessão de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, o VALOR PORTADO comporá o SALDO TOTAL DE CONTA.	§ 2º. Para efeito de melhoria de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA, os RECURSOS PORTADOS comporão o SALDO TOTAL DE CONTA.	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
	§ 3º. O benefício adicional será aplicável somente em caso de concessão de BENEFÍCIO POR INVALIDEZ,	Inserção para maior clareza da forma de concessão de benefício adicional, aplicável somente em caso de

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<p>na forma dos incisos I e II do artigo 46, e de BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, na forma dos incisos I e II do artigo 51, e será apurado a partir da seguinte formulação:</p> <p>BENEFÍCIO ADICIONAL = RECURSOS PORTADOS ÷ FATOR ATUARIAL</p>	concessão de benefícios de risco, não vinculados ao saldo de conta, de acordo com as normas deste Regulamento.
§ 3º - Para efeito de RESGATE, o VALOR PORTADO será desvinculado do DIREITO ACUMULADO pelo PARTICIPANTE neste PLANO.	§ 4º. Para efeito de RESGATE, os RECURSOS PORTADOS serão desvinculados do DIREITO ACUMULADO pelo PARTICIPANTE neste PLANO, cabendo a observação de regramento específico para tais recursos, nos termos deste REGULAMENTO.	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário e melhor elucidação da medida, vez que há regramento específico para tais recursos, conforme disposto no Regulamento.
§ 4º – Não incidirá despesa administrativa sobre VALOR PORTADO de outro plano de benefícios.	§ 5º. Não incidirá despesa administrativa sobre os RECURSOS PORTADOS de outro plano de benefícios.	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário.
§ 5.º - O VALOR PORTADO de outro plano de benefícios será capitalizado pela rentabilidade do PLANO.	§ 6º. Os RECURSOS PORTADOS de outro plano de benefícios serão atualizados pela rentabilidade dos Recursos Garantidores de cobertura da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER.	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário.
SEÇÃO IV DO RESGATE		
Art. 75 - O RESGATE será pago ao PARTICIPANTE, desde que sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:		Inclusão de redação para indicação de possibilidade de utilização de recursos portados para fins de antecipação de carência.
I – rescindir seu contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II - não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA;	II - não estiver em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA; e	Ajuste redacional.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
III - não tiver optado pelo AUTOPATROCÍNIO; e	EXCLUÍDO.	Exclusão de redação em convergência com a Resolução CNPC nº 50/2022.
IV – não tiver optado pela PORTABILIDADE.	III - não tiver optado pela PORTABILIDADE.	Ajuste de numeração.
Parágrafo Único - A concessão do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.	Parágrafo Único. A concessão do RESGATE dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, em caso de realização de RESGATE do SALDO TOTAL DE CONTA , na cessação dos compromissos e obrigações de natureza previdenciária do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.	Ajuste redacional.
Art. 76 – O valor do RESGATE será pago em cota única e corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA, excluídos os recursos transferidos para o PLANO, oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que não são resgatáveis.	Art. 76. O valor do RESGATE corresponderá ao SALDO TOTAL DE CONTA, observando, quanto aos RECURSOS PORTADOS, o previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Ajuste em conformidade com o artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022, quanto aos recursos portados.
§ 1º – Por opção do PARTICIPANTE, o pagamento poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme o ÍNDICE DO PLANO.	EXCLUÍDO.	Transferido para o artigo 78, de forma a unificar a operacionalização do pagamento do RESGATE.
§ 2º - Na hipótese de existência de recursos não resgatáveis a que se refere o caput, eles poderão ser transferidos, por meio de PORTABILIDADE, para outro plano de benefícios de natureza previdenciária, administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou por sociedade seguradora, a ser indicado pelo PARTICIPANTE.	§ 1º. Na hipótese de existência de RECURSOS PORTADOS constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, recepcionados a partir da data estabelecida na legislação, será facultado ao PARTICIPANTE o RESGATE destes valores, em caso de cumprimento de CARÊNCIA de 36 (trinta e seis) meses, sem possibilidade de antecipação, contados da data da recepção desses recursos, sendo vedado o RESGATE das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	Ajuste de numeração e redacional para conformidade com o inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022, quanto aos recursos de EFPC, bem como, a promoção da transferência do conteúdo para o § 3º deste artigo para facilitar o entendimento e manter a estrutura lógica dos dispositivos.
§ 3º - Ao PARTICIPANTE é facultado o RESGATE dos RECURSOS PORTADOS constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência ou sociedade seguradora.	§ 2º. Na existência de RECURSOS PORTADOS recepcionados anteriormente à data estabelecida na legislação, somente é facultado o RESGATE dos RECURSOS PORTADOS constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência ou Sociedade Seguradora.	Ajuste de numeração e redacional para separar a normatização aplicável aos recursos portados recepcionados antes da vigência da Resolução CNPC nº 50/2022, independentemente de a solicitação do resgate ter ocorrido posteriormente à referida norma, em função da impossibilidade de segregação dos recursos

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
		constituídos pelo participante e pelo patrocinador na entidade fechada de previdência complementar, haja vista que esse controle não era exigido.
	§ 3º. Na hipótese de remanescerem recursos não resgatáveis a que se referem os §§ 1º e 2º, estes deverão ser transferidos, por meio de PORTABILIDADE, para outro plano operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, a ser indicado pelo PARTICIPANTE, quando da opção pelo RESGATE.	Antigo § 2º que foi remanejado com ajuste redacional para o § 3º para facilitar o entendimento e manter a estrutura lógica dos dispositivos.
	§ 4º. Caso não ocorra a PORTABILIDADE dos recursos não resgatáveis que se referem os §§ 1º e 2º, transcorridos 5 (cinco) anos contados a partir da data do RESGATE, esses recursos serão transferidos para o FUNDO ADMINISTRATIVO do PLANO.	Tratamento para a parcela do patrocinador que não pode ser resgatável, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º - Sobre o valor do RESGATE incidirão todos os encargos determinados por lei e os créditos que o Plano tenha em relação ao PARTICIPANTE.	EXCLUÍDO.	Transferido para o parágrafo único do artigo 78, de forma a unificar a operacionalização do pagamento do resgate.
	Art. 77. Ao PARTICIPANTE, independentemente da rescisão do vínculo empregatício com o PATROCINADOR, é facultado o RESGATE PARCIAL de recursos oriundos de CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS ou de RECURSOS PORTADOS, conforme estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 76, de forma parcial ou total.	Atendimento aos incisos I, II e III, § 1º do artigo 19 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece que o regulamento pode facultar ao participante o resgate parcial de recursos portados e de contribuições facultativas.
	Parágrafo Único. A CARÊNCIA referida no § 1º do artigo 76 não será aplicável no caso de RECURSOS PORTADOS que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	Atendimento ao § 2º do artigo 19 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece inaplicabilidade de carência para resgate de recursos portados de planos instituídos por instituidor.
	Art. 78. Por opção do PARTICIPANTE, o RESGATE poderá ser feito em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12	Transferido do § 1º do artigo 76, com ajuste para dar conformidade ao artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece o pagamento do resgate em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	(doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme o ÍNDICE DO PLANO.	(noventa) dias, ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.
	Parágrafo Único. Sobre o valor do RESGATE incidirão todos os encargos determinados por lei e eventuais débitos do PARTICIPANTE junto ao PLANO, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o PARTICIPANTE.	Transferido do § 4º do artigo 76, com ajuste para dar conformidade ao § 7º do artigo 19 e ao inciso II do § 1º do artigo 22, ambos da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelecem a verificação de eventuais débitos do participante junto ao Plano no valor a ser resgatado.
Art. 77 – Caso o PARTICIPANTE venha a falecer antes de entrar em gozo de benefício e não tenha DEPENDENTE, o saldo da SUBCONTA PATROCINADOR será revertido ao fundo para garantia dos benefícios de risco e o saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE para o beneficiário designado pelo PARTICIPANTE exclusivamente para este fim, independentemente do tempo de vinculação à FUNCEF.	EXCLUÍDO.	Transferido para o § 1º do artigo 8º, vez que não se refere ao instituto do resgate.
Parágrafo Único – No caso da inexistência de herdeiros ou beneficiário designado, deverão ser observadas as disposições civis concernentes ao direito sucessório.	EXCLUÍDO.	Transferido para o § 2º do artigo 8º, vez que não se refere ao instituto do resgate.
SEÇÃO V DO AUTOPATROCÍNIO		
Art. 78 - É facultada ao PARTICIPANTE a manutenção das contribuições como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, desde que seja atendida uma das seguintes condições:	Art. 79. É facultada ao PARTICIPANTE a manutenção das contribuições como PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, desde que seja atendida uma das seguintes condições:	Ajuste de numeração.
I – rescisão do contrato de trabalho com o PATROCINADOR;		
II – suspensão do contrato de trabalho sem percepção de remuneração, mantido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR.	II - suspensão do contrato de trabalho sem percepção de remuneração, mantido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR; ou	Ajuste redacional.
	III - perda parcial da remuneração, mantido o vínculo empregatício com o PATROCINADOR.	Atendimento ao artigo 23 da Resolução CNPC nº 50/2022, que estabelece a faculdade pelo autopatrocínio, em caso de perda parcial da remuneração.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - O PARTICIPANTE terá 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do fato gerador, para requerer o AUTOPATROCÍNIO.		
§ 2º - Será permitida contribuição facultativa sobre perda de parcela do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.	EXCLUÍDO.	O participante com perda parcial da remuneração pode optar por se autopatrocinar, conforme artigo 23 da Resolução CNPC nº 50/2022, dessa forma, as contribuições vertidas são normais, sem prejuízo à possibilidade de aportes de contribuições facultativas.
§ 3º - O PARTICIPANTE ficará obrigado a recolher ao PLANO as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS e as do PATROCINADOR, inclusive aquelas relativas ao custeio administrativo e do BENEFÍCIO DE RISCO, na mesma data do recolhimento das contribuições dos empregados do PATROCINADOR.	§ 2º. O PARTICIPANTE ficará obrigado a recolher ao PLANO as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR , inclusive aquelas relativas ao custeio administrativo e ao BENEFÍCIO DE RISCO , na mesma data do recolhimento das contribuições dos empregados do PATROCINADOR.	Ajuste de numeração e redacional para alinhamento com o Glossário.
	§ 3º. No ato do requerimento do AUTOPATROCÍNIO, o PARTICIPANTE poderá solicitar a alteração do percentual incidente sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO para definição de sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento), da forma estabelecida no artigo 23.	Faculdade dada pelo § 1º do artigo 23 da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º - O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá direito aos mesmos BENEFÍCIOS e INSTITUTOS previstos para os demais PARTICIPANTES.	§ 4º. O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO terá direito aos mesmos BENEFÍCIOS e INSTITUTOS previstos para os demais PARTICIPANTES, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 64.	Ajuste de numeração e redacional para melhor elucidação da transição da situação do BPD para o autopatrocínio.
§ 5.º - A readmissão de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO pelo PATROCINADOR, fará restabelecer sua condição de PARTICIPANTE, restabelecendo-se também, a partir dessa data, as CONTRIBUIÇÕES pelo PATROCINADOR.	§ 5º. A readmissão de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO pelo PATROCINADOR, fará restabelecer sua condição de PARTICIPANTE, restabelecendo-se também, a partir dessa data, as CONTRIBUIÇÕES vertidas pelo PATROCINADOR.	Ajuste de numeração e redacional.
	§ 6º. As CONTRIBUIÇÕES NORMAIS vertidas ao PLANO, em decorrência da opção que trata o § 2º, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do PARTICIPANTE.	Conformidade com o parágrafo único do artigo 26 da Resolução CNPC nº 50/2022.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 79 - O não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais, sucessivas, pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO em até 30 (trinta) dias da notificação da FUNCEF acarretará sua adesão tácita ao BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO.	§ 7º. O não recolhimento de 3 (três) CONTRIBUIÇÕES NORMAIS , sucessivas, pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, em até 30 (trinta) dias da notificação da FUNCEF, acarretará sua adesão tácita ao BENEFÍCIO PROPORACIONAL DIFERIDO, e caso não possua os requisitos para tal INSTITUTO, será procedido o cancelamento do PLANO e assegurado o RESGATE.	Ajuste de numeração e redacional para melhor operacionalização da regra.
CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO		
Art. 80 - O PLANO DE CUSTEIO estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de BENEFÍCIOS, INSTITUTOS, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo aprovado pela Diretoria Executiva, submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e aprovação do PATROCINADOR, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 80. O PLANO DE CUSTEIO estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de BENEFÍCIOS, INSTITUTOS, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo aprovado pela Diretoria Executiva e submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e manifestação dos PATROCINADORES , devendo se observar os critérios fixados pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Ajuste para simplificação da tramitação do Plano de Custeio nas instâncias de governança da Patrocinadora CAIXA, em vista da perenidade do contrato previdenciário, além de padronização da denominação do Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
§ 1º - O PLANO DE CUSTEIO terá periodicidade anual, mas poderá ser revisto a qualquer tempo se houver necessidade devidamente justificada pela FUNCEF.	§ 1º. O PLANO DE CUSTEIO terá periodicidade anual, mas poderá ser revisto na ocorrência de fato relevante devidamente justificado pela FUNCEF.	Ajuste para alinhamento com o artigo 351 da Resolução PREVIC nº 23/2023, que regulamenta que na ocorrência de fato relevante deve ser realizada nova Avaliação Atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.
§ 2º - O custeio do PLANO será de responsabilidade do PATROCINADOR e PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS.	§ 2º. O custeio do PLANO será de responsabilidade dos PATROCINADORES e PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS.	Ajuste redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO.
§ 3º - A taxa de juros utilizada no PLANO será de até 6% (seis por cento) ao ano.	EXCLUÍDO.	Exclusão em razão do que dispõe a Resolução CNPC nº 40/2021 e do recente posicionamento da PREVIC de que a retirada da disposição sobre taxa de juros em regulamento deve ocorrer na primeira oportunidade de alteração regulamentar.
Art. 81 - A despesa administrativa da FUNCEF será custeada pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTES,	Art. 81. A despesa administrativa da FUNCEF será custeada pelos PATROCINADORES e PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS, observado o	Ajuste redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO, além de padronização da denominação do Órgão Fiscalizador e

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
inclusive ASSISTIDOS, observado o limite e os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	limite e os critérios estabelecidos pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.
Art. 82 - As hipóteses atuariais do PLANO DE CUSTEIO serão submetidas pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e ao PATROCINADOR.	Art. 82. As hipóteses atuariais do PLANO DE CUSTEIO serão submetidas pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e à ciência da CAIXA.	Alteração para retirada da submissão de aprovação das hipóteses atuariais à Patrocinadora CAIXA, visto que não faz parte do rol de governança do tema, de acordo com artigo 37 da Resolução CNPC nº 30/2018, e visando preservar a autonomia do tema pela FUNCEF.
Art. 83 - É vedado o repasse de recursos vinculados a este PLANO para o custeio ou cobertura de déficit atuarial de qualquer outro Plano de Benefício mantido pela FUNCEF.		
Art. 84 - Os BENEFÍCIOS serão assegurados pela constituição dos seguintes fundos e garantias:		
I – Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO;		
II – RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS;		
III – RESERVA DE CONTINGÊNCIA;		
IV – RESERVA ESPECIAL; e		
V – FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO.		
Art. 85 - O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é destinado à complementação dos recursos garantidores das RESERVAS MATEMÁTICAS relativas aos BENEFÍCIOS decorrentes dos eventos de morte e invalidez, quando o SALDO TOTAL DE CONTA for insuficiente para aquela cobertura na data de início do BENEFÍCIO.		
Parágrafo Único - O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é constituído por parcela definida atuarialmente e descontada mensalmente da CONTRIBUIÇÃO NORMAL relativa à parte que seria devida pelos	§ 1º. O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO é constituído por parcela definida atuarialmente e descontada mensalmente da CONTRIBUIÇÃO NORMAL relativa à parte que seria devida pelos	Ajuste de numeração e redacional em função da inclusão da FUNCEF como Patrocinadora do NOVO PLANO.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
devida pelo PATROCINADOR, não integrando o SALDO TOTAL DE CONTA.	PATROCINADORES, não integrando o SALDO TOTAL DE CONTA.	
	§ 2º. Ocorrendo a adesão de novo PATROCINADOR ao PLANO, a FUNCEF, na qualidade de administradora, deverá proceder AVALIAÇÃO ATUARIAL especial, a qual poderá ensejar na necessidade de custeio transitório para a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do grupo de PARTICIPANTES ingressantes, a partir de proposição do Atuário do PLANO.	Possibilidade de definição de custeio temporário específico na ocorrência de entrada de novos patrocinadores.
	§ 3º. O custeio transitório terá periodicidade preestabelecida e início de aplicação no mês subsequente à aprovação da AVALIAÇÃO ATUARIAL especial pelo Conselho Deliberativo, e poderá ser revisto ou encerrado a qualquer tempo, mediante a devida justificativa pelo competente profissional.	Possibilidade de definição de custeio temporário específico na ocorrência de entrada de novos patrocinadores.
Art. 86 – A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS será garantida da seguinte forma:		
I - transferência do SALDO TOTAL DE CONTA, no ato da concessão do BENEFÍCIO;		
II - complementação, quando for o caso, de diferença de RESERVA MATEMÁTICA proveniente do Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO, na ocorrência de concessão de BENEFÍCIO POR INVALIDEZ ou DE PENSÃO por morte de PARTICIPANTE em atividade ou FACULTATIVO;	II - complementação, quando for o caso, de diferença de RESERVA MATEMÁTICA proveniente do Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO, na ocorrência de concessão de BENEFÍCIO POR INVALIDEZ ou DE PENSÃO POR MORTE de PARTICIPANTE;	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
III - VALOR PORTADO de outros planos de benefício relativos a benefícios concedidos;	III - SUBCONTA ESPECIAL, referente a RECURSOS PORTADOS de outros planos de benefícios;	Ajuste redacional para alinhamento com o Glossário.
IV - resultado financeiro dos investimentos dos recursos da própria RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS; e		
V – aporte de contribuição extraordinária em caso de insuficiência da reserva especificada no caput, conforme	V - aporte de contribuição extraordinária em caso de insuficiência da reserva especificada no caput, nos	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	termos da legislação vigente e da normatização correlata.	
Art. 87 - O resultado superavitário deste PLANO, satisfeitas as exigências regulamentares, será destinado à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, para garantia de BENEFÍCIO.	Art. 87. O resultado superavitário deste PLANO, satisfeitas as exigências regulamentares e legais será destinado à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, para garantia de BENEFÍCIO, observando-se os limites estabelecidos na legislação vigente e na normatização correlata.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
Art. 88 - Os valores do fundo RESERVA DE CONTINGÊNCIA que excederem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das RESERVAS MATEMÁTICAS, serão transferidos ao Fundo de RESERVA ESPECIAL.	Art. 88. O resultado superavitário que exceder os valores alocados em RESERVA DE CONTINGÊNCIA serão transferidos à RESERVA ESPECIAL.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
Art. 89 – A ocorrência de Fundo de RESERVA ESPECIAL por mais de um exercício consecutivo, determinará a redução de contribuição extraordinária e a revisão de BENEFÍCIO, nesta ordem.	Art. 89. Na ocorrência de RESERVA ESPECIAL, sua destinação será definida nos termos da legislação vigente e da normatização correlata.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
Art. 90 - Se a revisão deste PLANO implicar em redução de contribuições extraordinárias, deverá ser levada em consideração, paritariamente, na proporção existente entre as contribuições do PATROCINADOR e dos ASSISTIDOS.	Art. 90. Se a revisão deste PLANO implicar em redução de contribuições extraordinárias, deverá ser levada em consideração as contribuições dos PATROCINADORES e dos ASSISTIDOS , nos termos da legislação vigente e da normatização correlata.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
Art. 91 – O FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO será formado pela metade do excedente da rentabilidade anual, acima da taxa mínima atuarial do patrimônio do Plano, e será utilizado, juntamente com a RESERVA ESPECIAL, para revisão do benefício.		
Parágrafo Único – Esse fundo será utilizado sempre que o valor acumulado for suficiente para reajustar os BENEFÍCIOS em, no mínimo, 1% (um por cento).		
Art. 92 - O resultado deficitário será equacionado exclusivamente pelo PATROCINADOR e ASSISTIDOS, paritariamente, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade.	Art. 92. O resultado deficitário será equacionado nos termos da legislação vigente e da normatização correlata.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 93 - O equacionamento do déficit previsto no artigo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio do aumento do valor das CONTRIBUIÇÕES ou instituição de CONTRIBUIÇÃO extraordinária.	Art. 93. O equacionamento do déficit previsto no artigo anterior poderá ser feito, entre outras formas previstas na legislação vigente e na normatização correlata , por meio da instituição de CONTRIBUIÇÃO extraordinária.	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
CAPÍTULO XII DO REGIME FINANCEIRO		
Art. 94 - Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.	Art. 94. Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com a legislação vigente e a normatização correlata .	Ajuste redacional com vistas à consonância constante em relação à legislação vigente sobre o tema.
CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES		
Art. 95 – Este PLANO poderá ser alterado por proposta de qualquer um dos órgãos de administração da FUNCEF com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do PATROCINADOR e pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades de Previdência Complementar.	Art. 95. Este PLANO poderá ser alterado por proposta de qualquer um dos órgãos de administração da FUNCEF, na figura de Entidade , com manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle da PATROCINADORA CAIXA e pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades de Previdência Complementar .	Alteração redacional em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO e, portanto, considerando o multipatrocínio da CAIXA e da FUNCEF.
Parágrafo Único - A alteração a que se refere o caput será submetida à Diretoria Executiva da FUNCEF, ao Conselho Deliberativo da FUNCEF e ao PATROCINADOR.	Parágrafo Único. A alteração a que se refere o caput será submetida à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo da FUNCEF, bem como aos PATROCINADORES deste PLANO .	Alteração redacional em função do Processo de Incorporação do Plano de Benefícios REB pelo NOVO PLANO e, portanto, considerando o multipatrocínio da CAIXA e da FUNCEF.
Art. 96 – As alterações aplicam-se a todos os PARTICIPANTES que celebrarem termo de adesão, observado o DIREITO ACUMULADO.		
Parágrafo Único – Ao PARTICIPANTE que tenha cumprido os requisitos para obtenção de BENEFÍCIOS é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou ELEGÍVEL.		

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 97 - As alterações não poderão contrariar as finalidades da FUNCEF nem reduzir BENEFÍCIO já concedido.		
Parágrafo Único - Não será considerada redução de BENEFÍCIO aquela que decorrer de erro material.		
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 98 – A adesão de PARTICIPANTE de outros planos administrados pela FUNCEF a este PLANO será efetivada a partir de termo próprio.	EXCLUÍDO.	Dispositivo incluído à época para tratar as questões que envolviam o Saldamento do Plano de Benefícios REG/Replan, ocorrido em 2006, inaplicável desde então.
Art. 99 - Sem prejuízo do prazo prescricional previsto em lei aplicável às Entidades de Previdência Complementar, serão resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 98. Sem prejuízo do prazo prescricional previsto em lei aplicável às Entidades de Previdência Complementar, serão resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de numeração.
Art. 100 - Após aprovação deste PLANO, a FUNCEF dará ampla divulgação aos PARTICIPANTES.	Art. 99. Após aprovação de cada alteração regulamentar deste PLANO, a FUNCEF dará ampla divulgação aos PARTICIPANTES.	Ajuste de numeração e redacional para garantia de ampla divulgação aos participantes a cada aprovação de alteração regulamentar do Plano.
Art. 101 – Poderão aderir a este PLANO na forma do artigo 6º, na condição de ASSISTIDOS do extinto FUNDO PMPP, os aposentados e pensionistas indicados pelo PATROCINADOR, cujos benefícios, resultantes da vinculação empregatícia com o mesmo, foram concedidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA até 31 de dezembro de 1976, ou em data posterior, se decorrentes desses benefícios.	Art. 100. Puderam aderir a este PLANO, quando de sua instituição , na forma do artigo 6º, na condição de ASSISTIDOS do extinto FUNDO PMPP, os aposentados e pensionistas indicados pela CAIXA , cujos benefícios, resultantes da vinculação empregatícia com a PATROCINADORA , foram concedidos pelo ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA até 31 de dezembro de 1976, ou em data posterior, se decorrentes desses benefícios.	Ajuste de numeração e redacional para se referir a evento passado, além de se relacionar tão somente à Patrocinadora fundadora do NOVO PLANO, a CAIXA.
§ 1º – Os valores iniciais dos BENEFÍCIOS previstos no Capítulo IX, específicos para este grupo, serão estipulados na forma a seguir, com vigência a partir de 01/09/2006 e reajustados pelas regras deste plano:	§ 1º. Os valores iniciais dos BENEFÍCIOS previstos no Capítulo IX, específicos para este grupo, foram estipulados na forma a seguir, com vigência a partir de 01/09/2006 e reajustados pelas regras deste PLANO :	Ajuste redacional para se referir a evento passado.
I – valor apurado pelo enquadramento do ASSISTIDO na Patrocinadora no regime de 17 salários, multiplicado	I - valor apurado pelo enquadramento do ASSISTIDO na PATROCINADORA CAIXA no regime de 17 salários,	Ajuste redacional para relacionar tão somente à Patrocinadora fundadora do NOVO PLANO, a CAIXA.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
por 0,8 para pensionistas, deduzido o valor efetivamente pago pelo INSS.	multiplicado por 0,8 para pensionistas, deduzido o valor efetivamente pago pelo INSS.	
II – o valor encontrado no inciso anterior não poderá ser inferior a R\$ 201,39 (duzentos e um reais e trinta e nove centavos), vigente em 01 de setembro de 2006, observado o percentual de grupo familiar para pensionistas.		
§ 2º – As reservas matemáticas necessárias para a cobertura dos BENEFÍCIOS a que se refere o parágrafo anterior serão de responsabilidade do PATROCINADOR, observadas as disposições especiais estipuladas em Termo específico a ser firmado entre o PATROCINADOR e a FUNCEF.	§ 2º. As reservas matemáticas necessárias para a cobertura dos BENEFÍCIOS a que se refere o parágrafo anterior foram de responsabilidade da PATROCINADORA CAIXA , observadas as disposições especiais estipuladas em Termo específico firmado à época entre a CAIXA e a FUNCEF.	Ajuste redacional para se referir a evento passado, além de se relacionar tão somente à Patrocinadora fundadora do NOVO PLANO, a CAIXA.
	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES PARA A INCORPORAÇÃO DO PLANO REB PELO NOVO PLANO	Inclusão de Capítulo para as tratativas específicas relativas ao Processo de Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO, considerando os direitos e obrigações dos envolvidos, bem como das disposições transitórias.
	Art. 101. A INCORPORAÇÃO do PLANO REB pelo NOVO PLANO importará, para todos os efeitos, na sucessão de todos os direitos e obrigações, conforme regras dispostas neste REGULAMENTO e, subsidiariamente, pelos Convênios de Adesão e TERMO DE INCORPORAÇÃO, observando-se a legislação vigente e a normatização correlata.	Inclusão para definição dos documentos que vigerão o Plano Incorporador.
	Art. 102. A INCORPORAÇÃO independe da concordância dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS dos Planos de Benefícios Incorporado e Incorporador, como também de seus respectivos DEPENDENTES, e dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, com vigência a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, momento em que o PLANO REB será extinto.	Inclusão para tratativas quanto ao movimento não facultativo da Incorporação.
	Parágrafo Único. Serão observados, no momento da INCORPORAÇÃO, o DIREITO ACUMULADO dos PARTICIPANTES e o DIREITO ADQUIRIDO dos	Tratativas quanto aos direitos e obrigações dos participantes e assistidos no Processo de Incorporação.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	ELEGÍVEIS e dos ASSISTIDOS do PLANO INCORPORADO.	
	SEÇÃO I DA ABSORÇÃO DA MASSA ENVOLVIDA E DOS RECURSOS INDIVIDUAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS REB PELO NOVO PLANO	Inclusão de Seção para as definições quanto à transferência da massa do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	Art. 103. Todo PARTICIPANTE e ASSISTIDO vinculado ao PLANO INCORPORADO na DATA DO RECÁLCULO será considerado inscrito no NOVO PLANO na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, e manterá a respectiva condição, sendo seu contrato previdenciário definido por este REGULAMENTO.	Definições quanto à transferência da massa do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	§ 1º. Inclui-se no disposto no caput os PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS, os PARTICIPANTES EM BPD, os PARTICIPANTES LICENCIADOS e os PARTICIPANTES no período de opção pelos INSTITUTOS no PLANO INCORPORADO, observado o prazo regulamentar de opção.	Definições quanto à transferência da massa do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	§ 2º. Todo DEPENDENTE, cadastrado pelo PARTICIPANTE e ASSISTIDO no PLANO INCORPORADO, terá seu cadastro mantido no PLANO INCORPORADOR a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, em observância às classes de DEPENDENTES previstas no Capítulo V.	Definições quanto à transferência da massa do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	SUBSEÇÃO I DOS PARTICIPANTES DO PLANO REB	Inclusão de Subseção para as definições quanto à transferência da massa de participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	Art. 104. Os PARTICIPANTES do PLANO INCORPORADO terão, na INCORPORAÇÃO por este PLANO, os saldos das “Subconta Participante”, “Subconta Patrocinador” e “Subconta Especial – Valor Portado”, se houver, posicionados na DATA DO RECÁLCULO, absorvidos pelos respectivos saldos da SUBCONTA PARTICIPANTE, SUBCONTA	Definições quanto à transferência da massa de participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	PATROCINADOR e SUBCONTA ESPECIAL, em nome do mesmo PARTICIPANTE.	
	Parágrafo Único. O PARTICIPANTE do PLANO INCORPORADO que, na DATA DO RECÁLCULO, possua inscrição com outra matrícula no PLANO INCORPORADOR, independentemente da sua condição atual, terá os seus valores absorvidos no NOVO PLANO, mantida a matrícula oriunda do PLANO REB, permanecendo com duas ou mais matrículas distintas no NOVO PLANO, a depender da situação individual.	Definições quanto à transferência da massa de participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos, dado o fato de duplo patrocínio CAIXA/FUNCEF.
	SUBSEÇÃO II DOS EX-PARTICIPANTES DO PLANO REB	Inclusão de Subseção para as definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	Art. 105. Considera-se ex-PARTICIPANTE do PLANO REB aquele que se encontrar com inscrição cancelada no PLANO INCORPORADO, e que não tenha optado pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE, cujos recursos constituídos ainda se encontrem em referido Plano na DATA DO RECÁLCULO.	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	§ 1º. O ex-PARTICIPANTE que possua inscrição ativa com a mesma matrícula no PLANO INCORPORADOR terá os seus valores absorvidos no NOVO PLANO, na mesma matrícula, mantendo-se o controle dos recursos originários do PLANO INCORPORADO em separado nas subcontas dispostas no artigo 104, para fins tributários.	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	§ 2º. É vedada destinação distinta entre os valores originários do PLANO REB e aqueles acumulados no NOVO PLANO.	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	§ 3º. Ao ex-PARTICIPANTE a que se refere o § 1º que esteja em percepção de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA no NOVO PLANO na DATA DO RECÁLCULO, será calculado benefício adicional a partir dos respectivos valores absorvidos pelo	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<p>NOVO PLANO, obtido por equivalência atuarial na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, mediante aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>BENEFÍCIO = SALDO TOTAL DE CONTA ÷ FATOR ATUARIAL</p>	
	<p>§ 4º. As premissas consideradas para a apuração do FATOR ATUARIAL serão as vigentes na DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.</p>	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	<p>§ 5º. Para o ex-PARTICIPANTE a que se refere o § 3º deste artigo que não tiver vínculo com o PATROCINADOR ou encontrar-se com o contrato de trabalho suspenso decorrente de invalidez, será facultado o RESGATE, durante o prazo de 60 (sessenta) dias posteriores à DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, antes do início do recebimento do citado BENEFÍCIO por equivalência atuarial.</p>	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	<p>§ 6º. O benefício adicional calculado por equivalência atuarial que trata o § 3º deste artigo será pago, retroativamente à DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no parágrafo anterior, e observará os critérios de reajuste e pagamento descritos no artigo 61, podendo ser unificado ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA original no mês de janeiro do exercício subsequente.</p>	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.
	<p>§ 7º. Para o ex-PARTICIPANTE sem inscrição ativa no PLANO INCORPORADOR, será assegurado o RESGATE, cujo valor será apurado com base no regramento aplicável na data do cancelamento no PLANO REB e posicionado na DATA DO RECALCULO, observada, a partir da INCORPORAÇÃO, a atualização pela rentabilidade dos ativos garantidores de cobertura da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER do PLANO INCORPORADOR.</p>	Definições quanto à transferência da massa de ex-participantes do Plano REB e suas respectivas condições e recursos.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	SUBSEÇÃO III DOS ASSISTIDOS DO PLANO REB	Inclusão de Subseção relativa ao atual grupo de assistidos do Plano REB, na Data do Recálculo.
	Art. 106. Aos ASSISTIDOS do PLANO INCORPORADO na DATA DO RECÁLCULO, a denominação dos BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA obedecerá às seguintes correspondências a partir da DATA EFETIVA DE INCOPORAÇÃO:	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	I - Renda Vitalícia por Tempo de Contribuição para BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO ou ANTECIPADO; e	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	II - Renda Vitalícia de Aposentadoria por Invalidez para BENEFÍCIO POR INVALIDEZ.	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	Parágrafo Único. A denominação relativa à PENSÃO POR MORTE será mantida.	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	Art. 107. Os BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA em percepção pelos ASSISTIDOS passarão a ser pagos pelo PLANO INCORPORADOR, a partir da DATA EFETIVA DE INCOPORAÇÃO, observando o critério de pagamento descrito no § 2º do artigo 61.	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	Parágrafo Único. No primeiro reajuste dos BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA após a DATA EFETIVA DE INCOPORAÇÃO, assim como nos exercícios subsequentes, aplicar-se-á o critério de reajuste descrito no artigo 61 e em seu § 1º deste REGULAMENTO.	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador, e considerando que o Índice do Plano do Plano Incorporado é equivalente ao do Plano Incorporador, segue-se a regra ordinária do NOVO PLANO.
	Art. 108. A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS dos ASSISTIDOS do PLANO REB será apurada por meio de AVALIAÇÃO ATUARIAL especial na DATA DO RECÁLCULO, utilizando-se as hipóteses atuariais demográficas, biométricas, econômicas e financeiras e as regras de	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	BENEFÍCIOS aplicáveis ao PLANO INCORPORADOR , vigentes naquela mesma data.	
	Parágrafo Único. Na DATA DO RECÁLCULO , a RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS dos ASSISTIDOS do PLANO REB , após apuração descrita no caput, será absorvida por este PLANO , para viabilizar a continuidade do pagamento dos respectivos BENEFÍCIOS , a partir da DATA EFETIVA DE INCOPORAÇÃO .	Inclusão de tratativa relacionada aos benefícios recebidos no Plano REB que serão transferidos ao Plano Incorporador.
	SUBSEÇÃO IV DOS PARTICIPANTES ELEGÍVEIS DO PLANO REB	Inclusão de Subseção relativa ao atual grupo de participantes elegíveis do Plano REB, na Data do Recálculo, que poderão fazer jus a regras específicas.
	Art. 109. O PARTICIPANTE do PLANO REB já ELEGÍVEL a BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA , na DATA DO RECÁLCULO , terá a manutenção do DIREITO ADQUIRIDO perante o PLANO INCORPORADOR , em conformidade com a legislação vigente, podendo requerer os BENEFÍCIOS de que tratam este PLANO .	Inclusão de tratativa relacionada à elegibilidade já adquirida por alguns participantes do Plano REB.
	§ 1º. Serão considerados PARTICIPANTES ELEGÍVEIS no PLANO REB todos os PARTICIPANTES oriundos do PLANO INCORPORADO que, na DATA DO RECÁLCULO , tiverem cumprido pelo menos um dos requisitos necessários para a concessão do BENEFÍCIO PROGRAMADO PLENO naquele Plano, quais sejam:	Inclusão de parágrafo para definição do grupo de participantes elegíveis citado neste artigo.
	I - 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos de contribuições consecutivas; ou	
	II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se comprovada a homologação da aposentadoria por tempo de contribuição no ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA .	
	§ 2º. O tempo de contribuição dos PARTICIPANTES vinculados a outros planos de benefícios administrados pela FUNCEF será considerado para	Inclusão de parágrafo para detalhamento quanto aos critérios de carência à elegibilidade do grupo de participantes citado neste artigo.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior.	
	SUBSEÇÃO V DO GRUPO DE CUSTEIO REB ASSISTIDOS	Inclusão de Subseção para as definições quanto ao custeio do GRUPO REB ASSISTIDOS, após o Processo de Incorporação.
	Art. 110. Para as definições contidas neste Capítulo, deve ser considerado o GRUPO REB ASSISTIDOS, formado pelos ASSISTIDOS do PLANO REB na DATA DO RECÁLCULO, bem como demais PARTICIPANTES oriundos do PLANO REB quando entrarem em gozo de BENEFÍCIO neste PLANO, exceto os ex-PARTICIPANTES, cabendo à FUNCEF manter controle contábil, patrimonial e atuarial destes de forma segregada, com a identificação e devidos registros nas documentações correspondentes.	Inclusão de Seção para as definições quanto ao custeio do GRUPO REB ASSISTIDOS, após o Processo de Incorporação.
	SEÇÃO II DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS	Inclusão de Seção sobre os Fundos Previdenciais decorrentes da Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO.
	Art. 111. O Fundo para Garantia dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PLANO REB, apurado a partir da AVALIAÇÃO ATUARIAL especial na DATA DO RECÁLCULO, será absorvido e integrado ao Fundo equivalente no NOVO PLANO, observando os termos do artigo 119, subordinando-se às regras de constituição, atualização, reversão ou utilização constantes deste REGULAMENTO e da NOTA TÉCNICA ATUARIAL do NOVO PLANO.	Tratativa sobre os Fundos Previdenciais decorrentes da Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO.
	Art. 112. Na AVALIAÇÃO ATUARIAL especial posicionada na DATA DO RECÁLCULO, admitir-se-á a constituição do FUNDO PREVIDENCIAL DE EXCEDENTES REB – FER, composto pelos recursos excedentes do PLANO INCORPORADO, o qual é destinado, exclusivamente, ao GRUPO REB ASSISTIDOS, observando os dispositivos estabelecidos nas Subseções desta Seção quanto à sua manutenção, atualização, utilização e reversão.	Tratativa sobre os Fundos Previdenciais decorrentes da Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	Art. 113. Não haverá formação do FUNDO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO, a que se refere o inciso V do artigo 84 e o artigo 91, para o GRUPO REB ASSISTIDOS.	Tratativa sobre os Fundos Previdenciais decorrentes da Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO.
	SUBSEÇÃO I DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DO FER	Inclusão de Subseção para tratar da utilização do FER.
	Art. 114. A utilização do FER dar-se-á caso o seu saldo, adicionado da RESERVA DE CONTINGÊNCIA destinada ao GRUPO REB ASSISTIDOS, ultrapasse o limite estabelecido na legislação vigente e na normatização correlata para a constituição da RESERVA ESPECIAL, apurado em cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO, obedecendo-se as demais disposições legais correlatas à destinação de RESERVA ESPECIAL.	A proposição de utilização de recursos do FER refere-se à uma medida que está em analogia à disciplina do ambiente regulatório para destinação de reserva especial, vez que se trata de excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação.
	§ 1º. Em sendo ultrapassado o limite estabelecido no caput deste artigo, o excedente será transferido do FER para o FUNDO DE UTILIZAÇÃO, controlado de forma segregada do FER, para o custeio do BENEFÍCIO ADICIONAL TEMPORÁRIO – BAT a ser concedido ao GRUPO REB ASSISTIDOS.	A proposição de utilização de recursos do FER refere-se à uma medida que está em analogia à disciplina do ambiente regulatório para destinação de reserva especial, uma vez que se trata de excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação.
	§ 2º. O BAT será determinado atuarialmente de forma proporcional ao BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA recebido individualmente por cada ASSISTIDO do GRUPO REB ASSISTIDOS na data da AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO, não sendo incorporado à prestação principal para quaisquer efeitos.	A proposição de pagamento de Benefício Adicional Temporário – BAT do FER refere-se à uma medida que está em analogia à disciplina do ambiente regulatório para destinação de reserva especial, uma vez que se trata de excedentes de recurso do REB na Data Efetiva de Incorporação. Adicionalmente, estabelece-se que a sua definição será atuarial, de forma que este seja mantido no mesmo nível durante todo prazo de recebimento do BAT.
	§ 3º. O pagamento do BAT será devido exclusivamente para o GRUPO REB ASSISTIDOS existente na AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO que originou a constituição do FUNDO DE UTILIZAÇÃO, devendo o início do seu pagamento	A proposição de utilização de recursos do FER refere-se à uma medida que está em analogia à disciplina do ambiente regulatório para destinação de reserva especial, uma vez que se trata de excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	ocorrer de forma concomitante ao início da vigência do PLANO DE CUSTEIO correspondente.	
	§ 4º. As regras de apuração, periodicidade e prazo para pagamento do BAT serão definidas pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, mediante alternativas propostas pelo Atuário do NOVO PLANO, e proposição da Diretoria Executiva.	A proposição de utilização de recursos do FER refere-se à uma medida que está em analogia à disciplina do ambiente regulatório para destinação de reserva especial, vez que se trata de excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação.
	§ 5º. O prazo de pagamento do BAT deverá observar o mínimo estabelecido na legislação e o máximo de uma vez a duração do passivo do GRUPO REB ASSISTIDOS, e poderá ser proposto fora deste intervalo caso o percentual para a definição do BAT resulte inferior a 1% (um por cento) do BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA recebido individualmente por cada ASSISTIDO do GRUPO REB ASSISTIDOS.	A proposta de prazo mínimo para pagamento é análoga à regra aplicável à destinação da reserva especial, que deve observar o mínimo de 36 meses. Quanto ao prazo máximo, a proposta é de que corresponda a uma vez a duração do passivo, visando minimizar a transferência de riqueza entre as gerações, vez que: se refere à massa estacionária e com maturidade acentuada; ao não incremento de recursos a este Fundo; a modalidade do Plano ser CV, em que a representatividade do FER sobre as PMBC do Grupo REB tende a ser decrescente.
	§ 6º. Mantidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, a definição do nível do BAT será revista atuarialmente a cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO, devendo o início de sua aplicação ocorrer de forma concomitante ao início da vigência do PLANO DE CUSTEIO correspondente.	Por se tratar de definição atuarial, com utilização de hipóteses e modelagens que observam tal enfoque, é importante que haja a revisitação do percentual, observando uma temporalidade máxima de 3 (três) exercícios.
	§ 7º. O valor do BAT devido a cada ASSISTIDO, apurado atuarialmente em cada operação de utilização do FER, será pago juntamente com o respectivo BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA assegurado por este REGULAMENTO.	Estabelecimento de regra de definição do valor do BAT e do pagamento aos assistidos, que ocorrerá em conjunto com o pagamento do benefício de prestação continuada.
	§ 8º. O pagamento do BAT está condicionado à existência de recursos no FUNDO DE UTILIZAÇÃO, sendo que, verificada a insuficiência de saldo para pagamento da integralidade do BAT previsto no mês, o respectivo pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao saldo remanescente.	O pagamento do BAT será limitado ao saldo do Fundo de Utilização.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<p>§ 9º. A formação de novo FUNDO DE UTILIZAÇÃO, mediante o atendimento dos critérios contidos neste artigo, deverá acarretar nova operação de destinação exclusiva ao GRUPO REB ASSISTIDOS existente na AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do PLANO que originou a sua constituição, seguindo os procedimentos descritos nesta Subseção e mantendo controle segregado em relação aos demais, bem como a preservação dos critérios de utilização estabelecidos em cada Fundo.</p>	Estabelecimento de BAT a cada destinação de Fundo de Utilização, e face à proposta de desvinculação da regra de constituição e de utilização, este parágrafo especifica, também, a necessidade de que eventual montante não utilizado no BAT seja constantemente monitorado e avaliado para ser destinado à utilização.
	<p>§ 10. Caso a Reserva de Contingência, acrescida dos valores do FER, apresente patamar inferior ao previsto na legislação para a formação da RESERVA ESPECIAL, em cada AVALIAÇÃO ATUARIAL anual do GRUPO REB ASSISTIDOS, a utilização dos recursos dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO e o pagamento do BAT serão suspensos e os saldos remanescentes, total ou parcialmente, serão revertidos ao FER para atendimento da condição prevista no caput.</p>	Proposta de suspensão da utilização e de reversão do Fundo de Utilização se o GRUPO REB ASSISTIDOS se apresentar deficitário.
	<p>Art. 115. Em caso de instituição de contribuição extraordinária visando o equacionamento de resultado deficitário, ou de outras formas previstas na legislação vigente e normatização correlata, a parte atribuída aos ASSISTIDOS do GRUPO REB ASSISTIDOS será revertida a partir de recursos do FER, se existentes.</p>	Considerando que se trata de fundo constituído com excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação, caso haja Plano de Equacionamento, a parte das contribuições que caberá ao GRUPO REB ASSISTIDOS terá o FER como fonte de custeio.
	<p>Art. 116. Eventual alteração de BENEFÍCIO dos ASSISTIDOS oriundos do PLANO REB, com data de vigência anterior à DATA DO RECÁLCULO, e que acarrete a elevação da RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS e/ou o pagamento de BENEFÍCIOS a estes de forma retroativa, a cobertura será compensada com recursos oriundos do FER, se existentes.</p>	Considerando que se trata de fundo constituído com excedentes de recursos do REB na Data Efetiva de Incorporação, caso haja ajustamento das condições e dos valores de benefícios que originaram a apuração das Provisões Matemáticas originárias do REB, e por conseguinte, do resultado do Plano, haverá a compensação com recursos do FER.
	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DAS REGRAS DE MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, REVERSÃO E EXTINÇÃO DO FER</p>	Inclusão de Subseção para tratar da manutenção, atualização, reversão e extinção do FER.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	Art. 117. Os recursos do FER e dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO serão atualizados mensalmente pela rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos Recursos Garantidores do GRUPO REB ASSISTIDOS, sendo que, dos FUNDOS DE UTILIZAÇÃO, serão deduzidos os valores utilizados no pagamento do BAT.	Considerando que o FER equivalerá a recursos do GRUPO REB ASSISTIDOS, sua atualização acompanhará a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos seus Recursos Garantidores.
	Parágrafo Único. O FER será extinto quando da completa utilização de seus recursos.	Tratativa sobre os Fundos Previdenciais decorrentes da Incorporação do Plano REB pelo NOVO PLANO.
	SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO	Inclusão de Seção para tratar das disposições transitórias do Processo de Incorporação.
	Art. 118. Após a INCORPORAÇÃO, o percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL em vigor para o PARTICIPANTE oriundo do REB será mantido no NOVO PLANO.	Tratativas relativas ao nível do percentual escolhido pelo participante do PLANO REB quando da Incorporação pelo NOVO PLANO.
	§ 1º. O PARTICIPANTE poderá requerer a alteração do percentual anteriormente praticado no PLANO INCORPORADO, desde que a solicitação ocorra no período de opção a ser definido pela FUNCEF, o qual ocorrerá em até 90 (noventa) dias anteriores à DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.	Tratativas relativas à possibilidade de alteração do percentual escolhido pelo participante do PLANO REB anteriormente à Incorporação, de forma a não gerar impacto imediato a eles devido à diferenciação de regras de custeio e de Salário de Participação do NOVO PLANO.
	§ 2º. A opção de que trata o parágrafo anterior se dará de forma excepcional àquela prevista no § 1º do artigo 23, podendo o PARTICIPANTE, após a DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, manifestar-se conforme as regras daquele artigo.	Tratativas relativas à possibilidade de alteração do percentual escolhido pelo participante do PLANO REB, de forma excepcional, sem comprometer o regramento ordinário do NOVO PLANO após a Incorporação.
	§ 3º. Anualmente, no mês correspondente àquele da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO, será acrescido, obrigatoriamente, um ponto ao percentual mínimo permitido ao grupo incorporado com contribuição inferior a 5% (cinco por cento), até que se alcance, no período de 3 (três) exercícios, o mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido no artigo 23 deste REGULAMENTO.	Tratativas relativas à possibilidade de manutenção do percentual mínimo estabelecido pelo PLANO REB, de 2%, transitoriamente.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	§ 4º. Caso o PARTICIPANTE originário do PLANO REB venha a alterar seu percentual de CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE no NOVO PLANO, este deverá obedecer ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 23 deste REGULAMENTO.	Tratativas relativas à possibilidade de manutenção do percentual mínimo estabelecido pelo PLANO REB, de 2%, transitoriamente.
	Art. 119. A AVALIAÇÃO ATUARIAL especial a ser processada na DATA DE RECÁLCULO poderá ensejar a instituição de custeio transitório a ser definido atuarialmente para a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, especificamente aos PARTICIPANTES oriundos do PLANO REB, na forma como definido nos §§ 2º e 3º do artigo 85.	Tratativa sobre eventual impacto no custo do NOVO PLANO frente ao custo agregado com ambas as massas e os Fundos Previdenciais existentes nos Planos, face à Incorporação do REB pelo NOVO PLANO, de forma a resguardar a não transferência de custos entre as massas.
	§ 1º. O custeio transitório será estabelecido paritariamente e descontado mensalmente:	Tratativa sobre eventual impacto no custo do NOVO PLANO frente ao custo agregado com ambas as massas e os Fundos Previdenciais existentes nos Planos, face à Incorporação do REB pelo NOVO PLANO, de forma a resguardar a não transferência de custos entre as massas.
	a) da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE oriundo do PLANO REB, não integrando o saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE; e	Tratativa sobre eventual impacto no custo do NOVO PLANO frente ao custo agregado com ambas as massas e os Fundos Previdenciais existentes nos Planos, face à Incorporação do REB pelo NOVO PLANO, de forma a resguardar a não transferência de custos entre as massas.
	b) da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR relativa ao PARTICIPANTE em atividade e oriundo do PLANO REB, não integrando o saldo da SUBCONTA PATROCINADOR.	Tratativa sobre eventual impacto no custo do NOVO PLANO frente ao custo agregado com ambas as massas e os Fundos Previdenciais existentes nos Planos, face à Incorporação do REB pelo NOVO PLANO, de forma a resguardar a não transferência de custos entre as massas.
	§ 2º. No caso de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, será deduzido da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE também a contraparte que seria devida pelo	Tratativa sobre eventual impacto no custo do NOVO PLANO frente ao custo agregado com ambas as massas e os Fundos Previdenciais existentes nos Planos, face à Incorporação do REB pelo NOVO PLANO, de forma a

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	PATROCINADOR, não integrando o saldo da SUBCONTA PARTICIPANTE.	resguardar a não transferência de custos entre as massas.
	SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Inclusão de Seção para tratativas relacionadas às disposições gerais deste Regulamento e do Processo de Incorporação.
	Art. 120. A INCORPORAÇÃO de que trata este Capítulo será amplamente divulgada para todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS do PLANO REB e para aqueles já inscritos neste PLANO.	Inclusão de disposições gerais pertinentes.
	Art. 121. Os atos praticados segundo as regras do PLANO REB e antes da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO não serão reavaliados considerando as regras deste PLANO, após a INCORPORAÇÃO.	Inclusão de disposições gerais pertinentes.
	Parágrafo Único. Os procedimentos operacionais inerentes à INCORPORAÇÃO, relativamente ao PLANO INCORPORADO, o qual será extinto, mediante sucessão, em todos os seus direitos e obrigações, sem exceção, a título universal e para todos os fins, sem qualquer solução de continuidade pelo PLANO INCORPORADOR, culminarão com o recebimento da totalidade do ativo e do passivo atinente ao PLANO INCORPORADO, observando-se o cumprimento das formalidades legais.	Inclusão de disposições gerais pertinentes.
	Art. 122. A aplicação das regras contidas neste Capítulo dar-se-á a partir da DATA EFETIVA DE INCORPORAÇÃO.	Inclusão de disposições gerais pertinentes.
	Parágrafo Único. Os casos omissos a este Regulamento relacionados à INCORPORAÇÃO, serão definidos pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, mediante proposição da Diretoria Executiva, e deverão obedecer aos comandos estatutários, regulamentares, normativos e legais relativos ao tema.	Inclusão de disposições gerais pertinentes.

NOVO PLANO – VIGENTE	NOVO PLANO – PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÃO FINAL	
Art. 102 - Este PLANO foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF em 22 de dezembro de 2005 e entrará em vigor na data de sua aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.	Art. 123. Esta versão do PLANO foi aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF em xx de xxxxxxxx de xxxx e entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Fiscalizador e Supervisor das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, observando o disposto no artigo 122.	Inclusão de Capítulo para tratar da disposição final do Regulamento do Plano, quanto à sua entrada em vigor. Ajuste de numeração e redacional para considerar a nova data de aprovação pelo CD da FUNCEF.

**** Mantida a redação do Regulamento Vigente desde 10/06/2009.